



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, em sessão realizada a 16 de setembro de 2019, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 528, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PARA EDIFICAÇÕES EM GERAL E A ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS ÀS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS POLOS ATRATIVOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3-B na Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3-B Os edifícios residenciais a que se refere o artigo 3º deverão disponibilizar bicicletário na proporção e dimensões definidas no item 4 da tabela II do Anexo I.”

Art. 2º Fica alterado o item 4, da tabela II, do Anexo I da Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005, conforme segue:

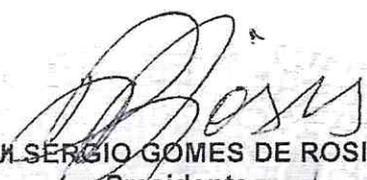
	Vagas exigidas além das especificações da tabela I	Vagas mínimas	Nº de vagas
		1 vaga	20
1	Vagas para idosos (dimensão conforme anexo I)	5% das vagas	>20
		1 vaga	33
2	Vagas para pessoas com deficiência (dimensão Conforme *fig. 1 NBR 9050/04)	3% das vagas	>33
		1 vaga	33
3	Vagas para gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos (dimensão conforme anexo I)	2% das vagas	>33
		10% das vagas	Existentes
4	Vagas para bicicletas (dimensão: 2,00 x 1,00m)		
		10% das vagas	Existentes
5	Vagas para motocicletas (dimensão: 2,00 x 1,00m)		



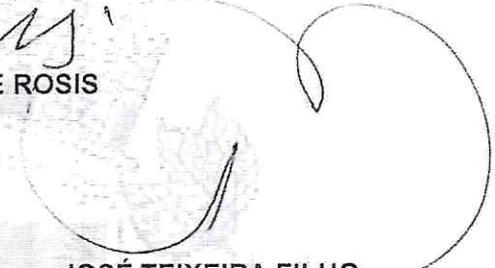
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Santos, Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01, em 16 de setembro de 2019.


RUI SÉRGIO GOMES DE ROSIS
Presidente


GEONÍSIO PEREIRA AGUIAR
1º Secretário


JOSÉ TEIXEIRA FILHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 16 de setembro de 2019. Processo nº 1019/2017.


MARCOS FERNANDES DE ANDRADE
Secretário Legislativo



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 109/2019-GP/CM/PL – DERAT
 Processo Administrativo nº 66574/2019-61

Santos, 08 de outubro de 2019.

ENCAMINHE A:	
Senhor Presidente,	
Titular do cargo	
60	S.O. EM

- 004

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, que *acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para estacionamento para edificações em geral e a adoção de medidas mitigadoras às atividades ou empreendimentos polos atrativos de trânsito e transporte, e dá outras providências.*

Em que pese a evidente nobreza na intenção veiculada pela proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Ouvidas, as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura e Edificações e a Procuradoria Geral do Município, manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões.

A alteração prevista na presente propositura, para incluir a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas para o uso de bicicletários, é inviável, tendo em vista que as dimensões previstas no presente projeto de lei complementar estão superdimensionadas, pois são idênticas as estabelecidas na Lei Complementar nº 528/2005 para motocicletas.

Além disso, estão disponíveis no mercado diversos suportes e alternativas para utilização de bicicletários, que otimizam espaços menores e são habitualmente utilizados nas edificações, e que não foram previstos na presente propositura e estariam em desacordo com a legislação o que inviabilizaria a aprovação dos projetos. Dessa forma, haveria discrepância entre o aprovado em projeto e a utilização fática das áreas.

Estas são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 13/2018 de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

À SECRETARIA LEGISLATIVA:

DÊ-SE PROSSEGUIMENTO.

EM 08/10/19

JOSEMI CUNHA COSTA
 CHEFE DO GABINETE
 DA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor
 RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
 Prefeito Municipal

SECRETARIA LEGISLATIVA
 08/10/19
 Regra
 GABINETE DO PREFEITO



RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 528, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PARA EDIFICAÇÕES EM GERAL E A ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS ÀS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS POLOS ATRATIVOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO TOTAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto total proferido pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para estacionamento para edificações em geral e a adoção de medidas mitigadoras às atividades ou empreendimentos polos atrativos de trânsito e transportes.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 09 de outubro de 2019, no Diário Oficial. O comunicado do veto foi apresentado na 60ª Sessão Ordinária, em 10 de outubro de 2019, e enviado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que, no Parecer nº 543/2019, manifestou-se pela possibilidade de rejeição do veto.

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

P.L.C nº: 13/2018

Processo nº: 1019/2017

Parecer nº 58/2019

seu recebimento, será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

O veto total proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

Conforme comunicado apresentado pelo Sr. Prefeito (fls. 121), este vetou a propositura por considerar que as dimensões previstas para as vagas de bicicletas estão superdimensionadas, pois são idênticas as estabelecidas para motocicletas. Ademais, informa que não foram previstos no projeto de lei complementar diversos suportes e alternativas de bicicletários disponíveis no mercado, que otimizariam espaços menores, como aqueles habitualmente utilizados nas edificações.

Diante das razões apontadas, razoável o acolhimento do veto total proferido pelo Sr. Prefeito.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, conforme a seguir transcrito:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e



Fls nº 6

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

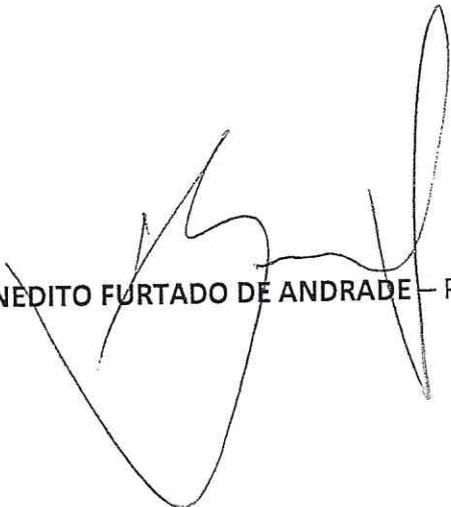
P.L.C nº: 13/2018

Processo nº: 1019/2017

Parecer nº 58/2019

Favorável ao veto total, é o parecer.

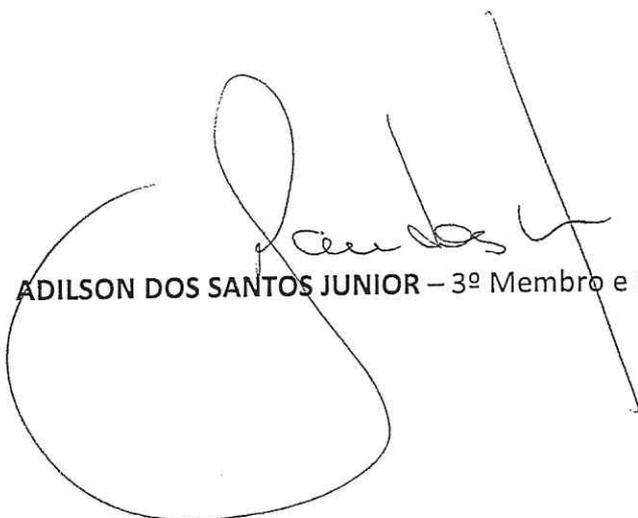
Sala das Comissões, 1 de novembro de 2019.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



ADEMIR PESTANA – Vice-Presidente



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – 3º Membro e Relator



GABINETE DO PREFEITO

=005

PROJETO DE LEI 0077/2019

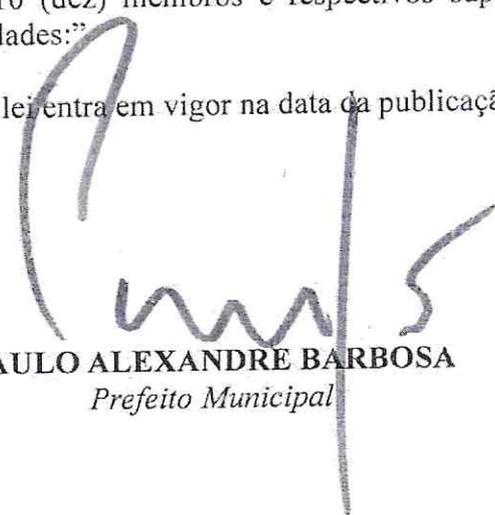


*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.481,
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE CRIA
O CONSELHO MUNICIPAL DE
TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL,
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E
CONTROLE SOCIAL DE SANTOS – CMT.*

Art. 1º O “caput” do artigo 3º da Lei nº 3.481, de 05 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos – CMT é órgão de caráter permanente, constituído por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

-005



Prefeitura Municipal de Santos
Gabinete do Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.439 de 24/07/2018 - PPA 2019/2021, na Lei nº 3.438 de 24/07/2018 - LDO 2019 e são compatíveis com a Lei nº 3.508 de 28/12/2018 - LOA 2019.

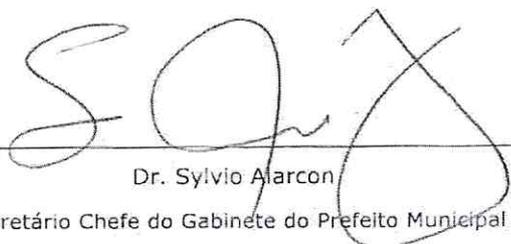
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Alteração do dispositivo da Lei n 3.481, de 05 dezembro de 2018, que cria o conselho Municipal de Transparência Institucional, fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos - CMT** na presente data, não causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA DE CARÁTER IRRELEVANTE

(Não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida Art. 16 parágrafo 3º)

R.C.L. Projetada	R\$ 2.349.622.000,00
0,01% da R.C.L. projetada	R\$ 234.962,20
Valor da despesa	R\$ 0,00

Santos, 26 de março de 2019.


 Dr. Sylvio Alarcon
 Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

= 005

Ofício nº 13 /2019-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 48482/2017-09

Santos, 01 de abril de 2019.

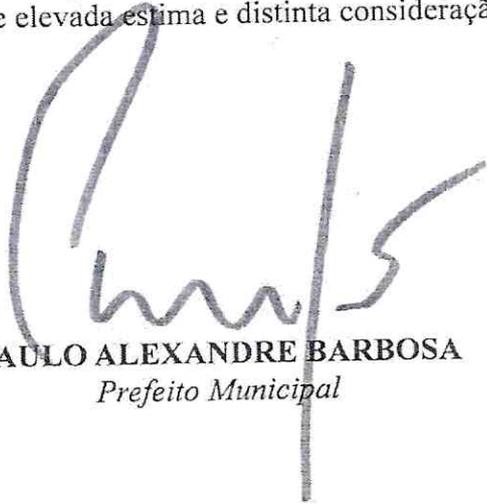
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera dispositivo da Lei nº 3.481, de 05 de dezembro de 2018, que cria o Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos – CMT.*

A propositura em tela visa corrigir a quantidade de representantes que constituem o Conselho nos termos do artigo 3º, pois sua soma totaliza 10 representantes.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos



SECRETARIA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO nº 603/2019
PARECER nº 145/2019

Altera dispositivo da Lei nº 3.481, de 05 de dezembro de 2018, que cria o Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos – CMT. Corrige erro material no caput do art. 3º. Projeto de lei de autoria do Executivo. Competência originária configurada. Quórum: maioria simples. Considerações.

Foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para parecer, o Projeto de Lei nº 77/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar o *caput* do art. 3º da Lei municipal nº 3.481, de 05 de dezembro de 2018, para corrigir a composição do Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos – CMT enumerada nos incisos I e II.

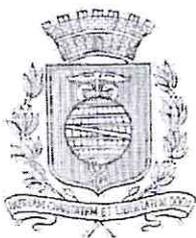
A propositura corrige erro material e vem acompanhada da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro de fl. 02, sendo apresentada justificativa à fl. 03.

Quanto ao aspecto legal, o projeto é viável, pois a iniciativa para a criação de conselhos municipais é de competência privativa do Executivo, consoante artigo 247 da Lei Orgânica, que assim estabelece:

“Artigo 247 - Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara os projetos.”

A competência privativa que o Sr. Prefeito possui para a criação dos conselhos municipais se estende às alterações dos respectivos textos legais que os criaram, mormente quando pretendem lhes dar nova composição, estruturação e representatividade administrativa, exatamente como no caso vertente.

Além disso, o artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica, também estabelece que as leis destinadas à estruturação dos órgãos da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

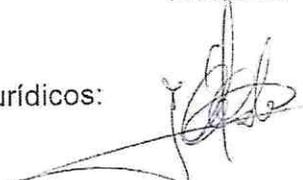
pública, como os conselhos municipais, são da competência privativa do Sr. Prefeito.

Isto posto, entende esta Secretaria de Assuntos Jurídicos que o presente Projeto de Lei nº 77/2019 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.
Em 30 de outubro de 2018


PAULA LINS PEREIRA DE ALMEIDA ALTEMANI
Relatora

Secretário de Assuntos Jurídicos:


Josemir Cunha Costa
Secretário Jurídico
C. M. S



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 3481, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Cria o Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos - CMT, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 243/2017 – Autor: Prefeito Municipal)

Paulo Alexandre Barbosa, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 5 de novembro de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 3.481:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos – CMT, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, propositivo e deliberativo nas matérias relacionadas às políticas de transparência e controle social da Administração Municipal, vinculado administrativamente à Ouvidoria, Transparência e Controle – OTC.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos – CMT:

- I - deliberar sobre as diretrizes e ações das políticas de transparência e de fomento ao controle social;
- II - zelar pelo acesso dos cidadãos a dados e informações de interesse público;
- III - propor ferramentas e mecanismos que aprimorem os processos de controle social das políticas públicas;
- IV - informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos de regras de transparência e de mecanismos de controle social;
- V - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência e acesso à informação;
- VI - elaborar o seu Regimento Interno;
- VII - propor ações de combate as práticas de corrupção na Administração Pública.

Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos – CMT é órgão de caráter permanente, constituído por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo:
 - a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
 - b) 1 (um) representante da Ouvidoria, Transparência e Controle;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação;
- II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil:

02/04/2019

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 5 de dezembro de 2018.

Paulo Alexandre Barbosa
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 5 de dezembro de 2018.

Thalita Fernandes Ventura
Chefe do Departamento

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS		
Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais		
COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA		
PARECER Nº. 139/2019	PROCESSO Nº 603/2019	P.L. Nº 77/2019

RELATOR: ADEMIR PESTANA
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.481, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL, FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONTROLE SOCIAL DE SANTOS - CMT.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 77/2019, de autoria do Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, Altera dispositivo da Lei nº 3.481, de 5 de dezembro de 2018, que cria o Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos - CMT.

A propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a proposta visa corrigir a quantidade de representantes que constituem o Conselho, nos termos do artigo 3º, pois sua soma totaliza 10 representantes

A proposta em questão foi apresentada na 16ª Sessão Ordinária, de 01 de abril de 2019, e enviada para a Secretaria de Assuntos Jurídicos que se manifestou favorável ao projeto. Logo após, foi encaminhada a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é viável, vez que trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo legislar, qual seja, criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública direta.

GLG

1

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS		
Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais		
COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA		
PARECER Nº. 139/2019	PROCESSO Nº 603/2019	P.L. Nº 77/2019

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, em razão do princípio da simetria, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública ("e", II, §1º, art. 61, CF/88).

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

Neste sentido, cumpre salientar o art. 39 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;*
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais; (grifo nosso)*

Complementando a ideia preconizada no artigo acima, a Lei Orgânica Municipal ainda prevê que:

"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito: [...]"

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS		
Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais		
COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA		
PARECER Nº. 139/2019	PROCESSO Nº 603/2019	P.L. Nº 77/2019

Cumprе salientar que o art. 247 da Lei Orgânica assevera expressamente sobre os Conselhos e a competência para legislar sobre eles:

Art. 247. Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remeter à Câmara os projetos.

A propositura pretende alterar o *caput* do artigo 3º, apenas para corrigir um erro matéria da Lei que consta 12 membros, sendo que a somatório dos representantes do governo e da sociedade civil totalizam apenas 10 membros.

Por todo o exposto, a Propositura é viável, sendo, o voto favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente.


ADEMIR PESTANA – Vice-Presidente e Relator.


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – 3º Membro.

GLG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

P.L. nº: 34/2019

Processo nº: 353/2019

Parecer nº 161/2019

Federal nº 95/98, bem como atendendo a melhor técnica legislativa, propõe-se o substitutivo que segue:

“PROJETO DE LEI Nº 34/2019

APROVADO

40 .º S.O. - 01/08/19

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.530, DE 03 DE ABRIL DE 2019, QUE INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO E A PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.530, de 03 de abril de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A atividade de Cuidadores de Árvores não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a administração pública, ou gera qualquer direito subjetivo a reembolso por despesas ou indenização de qualquer natureza.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”

Isto posto, o voto é favorável, com substitutivo.

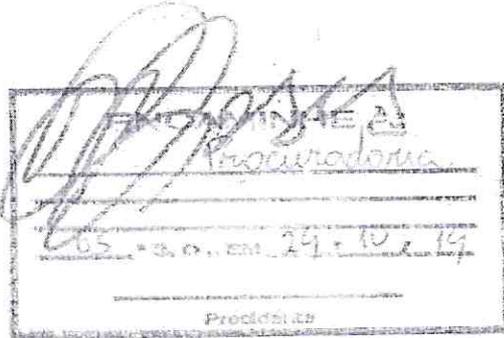


GABINETE DO PREFEITO

=002

PROJETO DE LEI

0327/2019



ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 3.416, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O INSTITUTO ARTE NO DIQUE PARA A FINALIDADE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

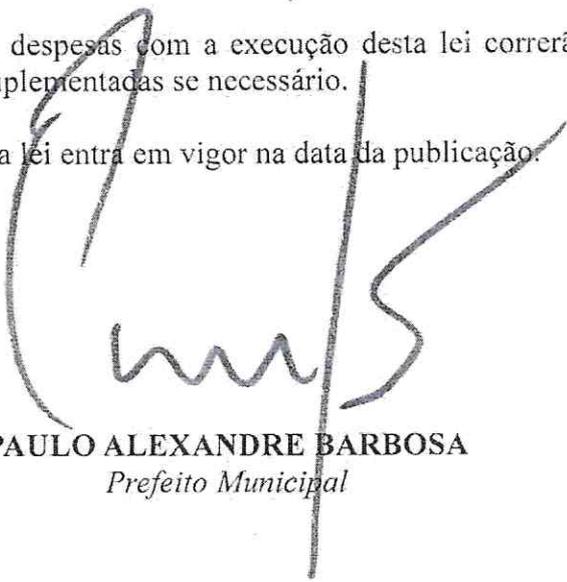
PROJETO DE LEI Nº 0327/2019
PROJECIONADO PELO ARTIGO 24
DO RI NA 68 Sessão em
07/11/19

Art. 1º A cláusula quinta do Anexo Único da Lei nº 3.416, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA: Para execução do presente Termo de Fomento, o MUNICÍPIO repassará ao INSTITUTO mensalmente a importância R\$ 29.642,00 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais), com a finalidade de custear única e exclusivamente, as despesas constantes do Anexo II deste instrumento.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Cultura

= 002

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.439 de 24/07/2018 - PPA 2019/2021, na Lei nº 3.438 de 24/07/2018 - LDO 2019 e são compatíveis com a Lei nº 3.508 de 28/12/2018 - LOA 2019, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Fomento ARTE NO DIQUE**, na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2018	R\$ 61.256.211,00
(+) Receita projetada para 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Receita estimada para 2020	R\$ 2.911.098.400,00
Receita estimada para 2021	R\$ 3.026.942.336,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2019	R\$ 2.963.467.211,00
Custo da nova despesa em 2019	R\$ 88.926,00
Custo da nova despesa em 2020	R\$ 355.704,00
Custo da nova despesa em 2021	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0031%
Estimativa de impacto financeiro	0,0030%

Santos, 23 de agosto de 2019.

Rafael M. S. Leal

Rafael Marinho Fernandes Leal
Secretário Municipal de Cultura

23/08/2019 16:50



GABINETE DO PREFEITO

= 002

Ofício nº 116 /2019-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 30192/2011-13

Santos, 23 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera o Anexo Único da Lei nº 3.416, de 27 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Instituto Arte no Dique para a finalidade que especifica, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar a Lei nº 3.416, de 27 de dezembro de 2017, para aumentar o valor de repasse mensal ao Instituto Arte no Dique, devido ampliação de vagas, que ocasionará impacto nos recursos materiais e humanos envolvidos para a efetivação do Projeto.

Vale destacar que o Instituto Arte no Dique, vem desenvolvendo em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, excelente trabalho de excelência e inclusão cultural e resgate social junto à comunidade em uma das áreas mais vulneráveis da cidade, suprimindo os anseios e demandas de interesse público.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei está em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabeleceu novo regime jurídico para as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

~~SECRETARIA ADMINISTRATIVA~~ Legislativa

ENCAMINHO.

EM 24/10/19

JOSEMIR CUNHA COSTA
CHEFE DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos

Recebemos
Em 25/10/19 às 11 hrs
Diretor(a) Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PARECER Nº 572/2019
PROCESSO Nº 1927/2019

Altera anexo único da Lei nº 3.416, de 27 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Instituto Arte no Dique para a finalidade que especifica e dá outras providências. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Possibilidade. Considerações.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 327/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, visando alterar a redação da cláusula quinta do anexo único da lei nº 3.416, de 27 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Instituto Arte no Dique para a finalidade que especifica e dá outras providências.

A propositura vem acompanhada de justificativa às fls. 03, em síntese, em sua mensagem assim explica:

" (...) A propositura em tela visa alterar a Lei nº 3.416, de 27 de dezembro de 2017, para aumentar o valor de repasse mensal ao Instituto Arte no Dique, devido ampliação de vagas, que ocasionará impacto nos recursos materiais e humanos envolvidos para a efetivação do Projeto.

Vale destacar que o Instituto Arte no Dique, vem desenvolvendo em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, excelente trabalho de excelência e inclusão cultural e resgate social junto à comunidade em uma das áreas mais vulneráveis da cidade, suprimindo os anseios e demandas de interesse público.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei está observância ao disposto na Lei Federal nº 13019/2014, que estabeleceu novo regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

para as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. (...)

Quanto ao aspecto legal, a propositura é viável, na medida em que constitui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista os efeitos decorrentes da alteração se constituem em atos de administração, consubstanciados nas despesas da celebração dos ajustes necessários ao interesse público, pois se trata de despesa do Poder Executivo. *In casu*, cabe a Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX do artigo 20, e inciso XXIV do artigo 58, todos da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Art. 20. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos arts. 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

.....
“Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Sendo o Sr. Prefeito competente para conceder subvenções, evidentemente também o é para alterar as legislações que as instituíram, trata-se, como ressaltamos alhures, de iniciativa afeta à organização da Administração no seguimento de suporte às entidades da sociedade civil do terceiro setor.

Ademais, consta que há dotação orçamentária própria a serem suplementadas se necessário, tendo juntado à propositura a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro – fls. 02.

Neste tocante, a propositura é viável, haja vista que compete à Câmara dispor acerca da matéria, desde que a iniciativa seja do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

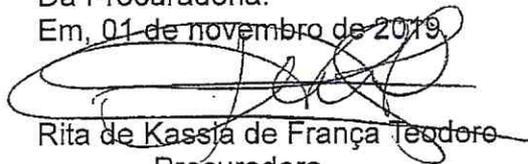
Executivo, consoante preceito insculpido no inciso X do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Finalmente, apesar da regularidade formal da iniciativa, devemos anunciar a ausência de termo de prorrogação do fomento, considerando que a Lei a ser alterada se refere ao exercício de 2018 e o prazo de doze meses prorrogáveis, que exsurge da leitura da Cláusula Décima do anexo único da Lei nº 3.416, de 27 de dezembro de 2017. O exame desse documento parece-nos relevante para o exercício do juízo autorizativo dos Senhores Vereadores. Assim, sugerimos à Douta Comissão de Constituição e Justiça que diligencie no sentido de solicitar do Executivo o referido documento.

Isto posto, com as considerações supra, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 327/2019 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.
Da Procuradoria.

Em, 01 de novembro de 2019.


Rita de Cassia de França Teodoro
Procuradora

Procuradora-Chefe :



Maria Elisa Terra Alves
Procuradora - Chefe
C. M. S



GABINETE DO PREFEITO

ENCAMINHE A:	Procuradoria
DATA:	31.10.19
ASSINATURA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

0331/2019
PROJETO DE LEI

- 003

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL
SEGURANÇA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à segurança e ordem pública no Município de Santos.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança serão destinados a:

- I – apoio, financiamento e investimentos em programas e projetos relativos à segurança e à ordem pública;
- II – aquisição e locação de bens imóveis, móveis, materiais e equipamentos relacionados às atividades de segurança e ordem pública;
- III – capacitação e aperfeiçoamento de pessoal em segurança pública;
- IV – promoção de medidas educativas e de conscientização;
- V – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas, normas, princípios e preceitos voltados à melhoria da segurança pública no Município;
- VI – ações, serviços e obras relacionados às atividades de segurança pública;
- VII – ações, programas e projetos correlatos à segurança e ordem pública, desenvolvidos pela Defesa Civil;
- VIII – ações custeadas por meio da contribuição voluntária para auxílio de custeio dos serviços de combate a incêndios, busca, resgate, salvamento e redução de enchentes e riscos;
- IX – pagamento de despesas de pessoal e outras despesas extraordinárias relacionadas ao efetivo da Guarda Municipal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento

- do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
 - III – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
 - IV – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
 - V – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
 - VI – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios ou ajustes celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas relacionados à segurança e ordem pública;
 - VII – recursos provenientes da contribuição voluntária para auxílio de custeio dos serviços de combate a incêndios, busca, resgate, salvamento e redução de enchentes e riscos;
 - VIII – recursos provenientes de Termos de Responsabilidade firmados no âmbito da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013;
 - IX – recursos provenientes das outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Segurança.

§ 1º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho de Segurança do Município e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Santos.

§ 3º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será



GABINETE DO PREFEITO

- 003

transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho de Segurança do Município, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º O Fundo Municipal de Segurança é vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e será administrado pelo Conselho Municipal de Segurança, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 7º Compete ao Conselho de Segurança do Município:

- I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo;
- II – aprovar as operações de financiamento;
- III – deliberar quanto à aplicação de recursos;
- IV – submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Segurança, relatório das atividades desenvolvidas;
- V – administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;
- VI – aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VII – elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Departamento do Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Santos, para contabilização.

§ 1º O Conselho Municipal de Segurança estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

§ 2º As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 8º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado a atender às despesas da nova unidade orçamentária denominada “Fundo Municipal de Segurança”, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte à



GABINETE DO PREFEITO

= 003

abertura do crédito adicional especial, previstos no “caput” deste artigo, ocorrerão por excesso de arrecadação de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada através do crédito adicional especial, utilizando-se como recursos o que determinam os incisos II e III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

- I – os provenientes de excesso de arrecadação;
- II – os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Segurança.

Art. 9º Fica acrescido o inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 2.388, de 9 de maio de 2006, com a seguinte redação:

“VIII – administrar e gerir o Fundo Municipal de Segurança, na forma da lei de sua instituição e do Regimento Interno do Conselho.”

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos

003

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.439 de 24/07/2018 - PPA 2019/2021, na Lei nº 3.438 de 24/07/2018 - LDO 2019 e são compatíveis com a Lei nº 3.508 de 28/12/2018 - LOA 2019, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre **A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na presente data, não causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Superávit / Déficit financeiro de 2018	-R\$ 61.256.000,00
(+) Receita prevista para 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Receita estimada para 2020	R\$ 2.911.098.400,00
Receita estimada para 2021	R\$ 3.026.942.336,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2019	R\$ 2.840.955.000,00
Custo da nova despesa em 2019	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2020	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2021	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 23 de maio de 2019.

Sérgio Del Bel Júnior
 Secretário Municipal de Segurança



GABINETE DO PREFEITO

-003

Ofício nº 122/2019-GP/CM/PL – DERAT
 Processo Administrativo nº 79655/2018-12

Santos, 30 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *cria o Fundo Municipal Segurança, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei visa a criação do Fundo Municipal de Segurança, administrado pelo Conselho de Segurança do Município e vinculado a Secretaria Municipal de Segurança.

Cabe ressaltar que a criação de fundo tem a finalidade de garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à segurança e ordem pública no Município de Santos.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

A SECRETARIA LEGISLATIVA

DE - SE PROSSEGUIMENTO.

EM 31/10/19

JOSEMIR CUNHA COSTA
 CHEFE DO GABINETE
 DA PRESIDÊNCIA

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
 Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
 RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PARECER Nº 573/2019
PROCESSO Nº 1936/2019

Cria o Fundo Municipal de Segurança e dá outras providências. Projeto de lei de autoria do Executivo. Organização e estruturação da Administração. Quórum: maioria simples. Possibilidade. Considerações.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 331/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que visa criar o Fundo Municipal de Segurança e dá outras providências.

A propositura define as receitas do Fundo Municipal de Segurança (art. 32º), o vincula à Secretaria Municipal de Segurança (art. 6º) e estabelece ao Conselho Municipal de Segurança criado pela Lei nº 2.388, de 09 maio de 2006 para administrá-lo (arts. 6º, 7º e 9º).

O artigo 8º também visa obter deste Legislativo autorização para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por excesso de arrecadação, e a abertura de crédito suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada através do crédito adicional especial, utilizando-se como recursos os provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Segurança.

A propositura vem acompanhada da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro de fl. 05, e da mensagem de fl. 06.

Quanto ao aspecto legal, a criação do mencionado fundo configura-se num ato destinado à organização do Poder Executivo, na medida em que visa recepcionar em sua estrutura administrativa um novo órgão público determinado, que, através de seu conselho gestor, terá atribuições específicas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

composição orgânica autônoma, seja quanto à sua administração, fixação de diretrizes, fiscalização das receitas e elaboração e seu regimento interno.

Assim sendo, a viabilidade do projeto está estampada na alínea "c", do inciso I, do artigo 39, da Lei Orgânica, que dispõe:

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

.....
.....

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;"

Assim, a organização da gestão funcional e financeira de todos os bens municipais compete exclusivamente à Administração, que, por conseguinte, poderá dispor acerca do produto das receitas que se vinculem à realização dos objetivos ou serviços disponibilizados à coletividade, consoante estabelece o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

De outro turno, quanto às autorizações pleiteadas à Câmara, para a abertura dos créditos adicional especial e suplementar, encontram amparo legal no disposto no artigo 20, inciso X, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

"Artigo 20 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
.....

X - autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

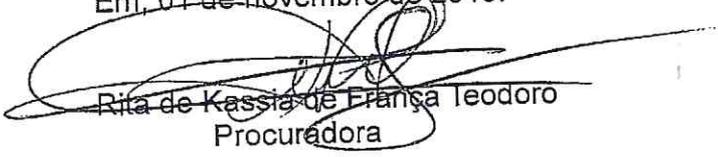
As aberturas dos créditos adicionais estão disciplinadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal", cujos artigos 43 e 46 as regulamentam.

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 331/2019 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Da Procuradoria.

Em, 01 de novembro de 2019.


Rita de Kassia de França Teodoro
Procuradora

Procuradora-Chefe : 

Maria Elisa Terra Alves
Procuradora - Chefe
C. M. S



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 68/2019	PROCESSO Nº 1936/2019	P.L. Nº 331/2019

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE
ASSUNTO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 331/2019, de autoria do Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, cria o Fundo Municipal de Segurança, e dá outras providências.

A propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a proposta visa a criação do Fundo Municipal de Segurança, administrado pelo Conselho de Segurança do Município e vinculado a Secretaria Municipal de Segurança.

Cabe ressaltar que a criação de fundo tem a finalidade de garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à segurança e ordem pública do Município.

A proposta em questão foi apresentada na 66ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2019, e enviada para a Procuradoria que se manifestou favorável ao projeto. Logo após, foi encaminhada a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é viável, vez que trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo legislativo, qual seja, criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 68/2019	PROCESSO Nº 1936/2019	P.L. Nº 331/2019

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, em razão do princípio da simetria, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública ("e", II, §1º, art. 61, CF/88).

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

Neste sentido, cumpre salientar o art. 39 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

l - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;*
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais; (grifo nosso)*

Complementando a ideia preconizada no artigo acima, a Lei Orgânica Municipal ainda prevê que:

"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito: [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 68/2019	PROCESSO Nº 1936/2019	P.L. Nº 331/2019

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Cumprе salientar que o art. 247 da Lei Orgânica assevera expressamente sobre os Conselhos e a competência para legislar sobre eles:

Art. 247. Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remeter à Câmara os projetos.

Desta forma, tendo em vista tratar de criação de Fundo Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e ter sido apresentado pela pessoa competente deve prosperar.

Cumprе salientar que a propositura ainda autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados a atender às despesas da ova unidade orçamentária denominada “Fundo Municipal de Segurança”, bem como, autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada através do crédito adicional especial.

E, por fim, altera a Lei nº 2.388/2006, para acrescentar dentre as atribuições do Conselho de Segurança a administração e gestão do Fundo.

Quanto ao quórum para aprovação, deve obter maioria absoluta de votos, tendo em vista o que prevê o artigo 167, VIII, do Regimento Interno.

Art. 167. Dependerrão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 68/2019	PROCESSO Nº 1936/2019	P.L. Nº 331/2019

[...]

VIII – autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa.

Por todo o exposto, a Propositura é viável, sendo, o voto favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2019.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente e Relator..

ADEMIR PESTANA – Vice-Presidente.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 17/19

PROCESSO Nº 1936/19

P.L. Nº 331/19

RELATOR: ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM.

ASSUNTO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barbosa, que cria o fundo municipal segurança e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa e visa garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à segurança e ordem pública no Município de Santos.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 66ª S.O., em 31 de outubro de 2019, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado viável.

A seguir, foi enviado à CCJ, que exarou parecer favorável. Encaminhou-se, também, à CSPPCD que emitiu parecer favorável.

Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 17/19	PROCESSO Nº 1936/19	P.L. Nº 331/19

vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo, apesar de se inserir na denominação “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi apresentada e demonstra que o seu objeto não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.439, de 24/07/18 (PPA 2019/2021), a Lei nº 3.438, de 24/07/19 (LDO 2019) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.508, de 28/12/2018 (LOA 2019), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 17/19	PROCESSO Nº 1936/19	P.L. Nº 331/19

orçamentárias.”

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2019, 2020 e 2021 está estimado em R\$ 0,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0000 % e 0,0000 %.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, de de 20

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 20

Antonio Carlos Banha Joaquim
Presidente e Relator


Sérgio Caldas Santana
Vice- Presidente


Fabiano Batista Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L. nº: 331/2019

Processo nº: 1936/2019

Parecer nº: 17/2019

RELATOR: SÉRGIO CALDAS SANTANA
ASSUNTO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

A presente análise pela Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas refere-se ao Projeto de Lei nº 331/2019, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa criar o Fundo Municipal de Segurança e dá outras providências.

A propositura vem acompanhada de justificativa que diz:

“ Cabe ressaltar que a criação de fundo tem a finalidade de garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas á segurança e ordem pública no Município.”

Após o parecer da Procuradoria, que considerou viável o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça igualmente manifestou-se a favor da propositura, sendo, atualmente objeto de análise desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

O presente projeto é oportuno e conveniente, pois garante maiores recursos financeiros destinados às ações e programas voltados à segurança pública no município, condição fundamental para o bem estar da população local.

As receitas destinadas ao referido Fundo serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município, doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste, recursos provenientes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento, além de transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios ou ajustes celebrados com os governos federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L. nº: 331/2019

Processo nº: 1936/2019

Parecer nº: 17/2019

Os recursos serão administrados por órgão colegiado – Conselho de Segurança do Município e o Fundo será vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, nos termos do previsto no artigo 6º.

Trata-se, portanto, de projeto de grande relevância e que muito contribuirá para a melhoria das condições de segurança no município, aliás, uma das maiores aspirações da comunidade.

Destarte, esta Comissão, não vislumbra óbices ao prosseguimento do projeto; ao contrário, entende que muito contribuirá para ampliar a segurança local.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Prevenção, Fiscalização, Combate às Drogas e Segurança Pública opinou pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao projeto é o parecer.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

SÉRGIO CALDAS SANTANA

Presidente e Relator

BRUNO GALOTTI ORLANDI

Vice-Presidente e Relator.

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA

3º membro.



GABINETE DO PREFEITO

ENCAMINHE A:	Procuradoria
DE:	06
DATA:	30/10/19

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

= 004

0332/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BRASÃO DE ARMAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Brasão de Armas da Guarda Civil Municipal de Santos, em conformidade com a figura que integra esta lei como Anexo Único.

Art. 2º O Brasão de Armas da Guarda Civil Municipal de Santos terá a seguinte descrição heráldica:

I – o escudo inicial tem o formato coroado, seguindo os padrões de guardas civis municipais de diversas cidades da região, sendo que a coroa do símbolo, composta nas cores amarela e branca, representa os bairros da cidade, tendo em seu interior um círculo na cor azul marinho, com a inscrição de cor branca na parte superior “GUARDA CIVIL MUNICIPAL” e na parte inferior “SANTOS”, seguido por uma divisa na posição vertical e outra na posição horizontal, nas cores amarela e branca;

II – o escudo redondo: conhecido como português ou hispânico, geralmente escolhido para acompanhar o tipo tradicional das demais cidades brasileiras de origem ibérica colonial, tendo como plano superior a cor azul, com uma águia em prata ostentando o Brasão do Município de Santos, empunhando um tridente e um arpão e, no seu plano inferior, na cor branca, um capacete medieval em prata, sobreposto pela divisa “VIRTUS DIGNITAS ET HONESTIM”, em ouro num listel vermelho e acima do escudo uma coroa mural lavrada na cor prata;

III – a águia em prata: simbolizando a vigilância e a segurança do Município de Santos;

IV – as torres: sobre a parte superior do escudo, pousa a coroa mural de prata composta de 9 torres, sendo 5 visíveis e 4 amecias, simbolizando a força, a resistência e a emancipação do Município;

V – o trident e o arpão: são armas que identificam as cidades marítimas;

VI – o capacete medieval em prata com o elmo baixado: simboliza os soldados que outrora defenderam a cidade da invasão dos piratas;

VII – a divisa latina “VIRTUS DIGNITAS ET HONESTIM”: lema da Guarda Civil Municipal de Santos, tendo em sua essência o perfil da corporação, “VIRTUDE, DIGNIDADE E HONESTIDADE”;

VIII – a divisa latina “PATRIAM CHARITATEM ET LIBERTATEM DOCUI”: que assim se traduz “À Pátria ensinei a Caridade e a



GABINETE DO PREFEITO

= 004

Liberdade”, representando a caridade do Município e a luta de seus filhos pela liberdade;
IX – os ramos de cafeeiro: representando o comércio paulista de café e a riqueza do Município de Santos;

X – as cores predominantes:

a) AZUL: justiça, elogio, zelo e lealdade;

b) BRANCA: humildade, paz, temperança e integridade;

c) AMARELA: nobreza, riqueza e poder.

Art. 3º O Brasão de Armas da Guarda Civil Municipal de Santos será usado:

I – nos uniformes;

II – nas dependências do Departamento;

III – nos veículos oficiais da corporação;

IV – nas carteiras de identidade funcional;

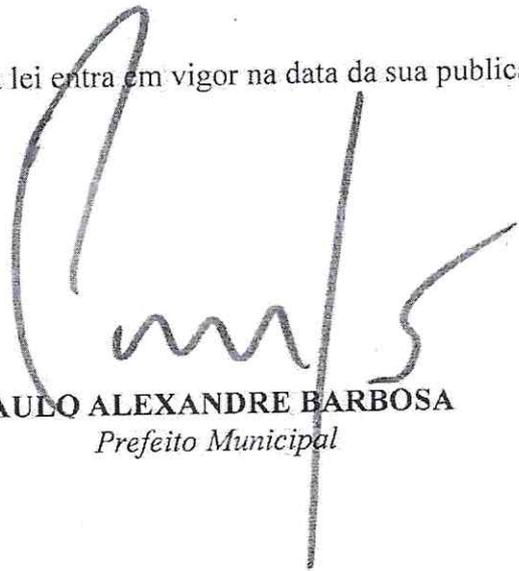
V – nos documentos inerentes à corporação;

VI – nas festividades oficiais da Guarda Civil Municipal;

VII – nas insígnias, medalhas, placas e afins.

Art. 4º A utilização do Brasão de Armas da Guarda Civil Municipal para demais finalidades dependerá de prévia autorização do Secretário Municipal de Segurança.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

= 004

ANEXO ÚNICO





Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Segurança

= 004

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.439 de 24/07/2018 - PPA 2019/2021, na Lei nº 3.438 de 24/07/2018 - LDO 2019 e são compatíveis com a Lei nº 3.508 de 28/12/2018 - LOA 2019.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BRASÃO DE ARMAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na presente data, não causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2018	R\$ 61.256.211,00
(+) Receita projetada para 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Receita estimada para 2020	R\$ 2.911.098.400,00
Receita estimada para 2021	R\$ 3.026.942.336,00
(-) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Custo da nova despesa em 2019	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2020	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2021	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 27 de maio de 2019.

Sérgio Del Bel Júnior
Secretário Municipal de Segurança



GABINETE DO PREFEITO

= 004

Ofício nº 121/2019-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 88355/2012-84

Santos, 30 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *dispõe sobre a criação do brasão de armas da Guarda Civil Municipal de Santos, e dá outras providências*.

A propositura em tela visa instituir o Brasão de Armas da Guarda Municipal de Santos, já adotado pela corporação desde 1994, porém sem regulamentação.

Cabe ressaltar que a regulamentação se faz necessária, tendo em vista que o brasão é um símbolo que representa a corporação, identificando-a e indicando os valores atribuídos aos guardas municipais, como: "VIRTUDE, DIGNIDADE E HONESTIDADE", que são a essência do perfil da corporação.

Além disso, considerando que os uniformes, as bandeiras e frota de veículos já utilizam este símbolo como identificação, o presente projeto de lei apenas regulamentará a devida utilização deste símbolo.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

À SECRETARIA LEGISLATIVA:

DÊ - SE PROSSEGUIMENTO.

EM 31/10/19

JOSEMIR CUNHA COSTA
CHEFE DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor

RUI SERGIO GOMES DE ROSIS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PARECER Nº 575/2019
PROCESSO Nº 1937/2019

Dispõe sobre a criação do brasão de armas da Guarda Civil Municipal de Santos e dá outras providências. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Possibilidade. Considerações.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 332/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, visando criar o Brasão de Armas da Guarda Civil Municipal de Santos em conformidade com a figura que integra o Anexo Único da propositura.

A propositura vem acompanhada da justificativa de fl. 05 e da declaração de impacto orçamentário financeiro às fls. 04.

A definição da nomenclatura, das atribuições, das competências e de todos os atos pertinentes à organização e estruturação dos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, compete privativamente ao Sr. Prefeito, consoante o poder discricionário que possui para direcionar a administração de acordo com seu convencimento subjetivo, desde que observado, evidentemente, a conveniência, oportunidade e o interesse público da Administração. É exatamente o que estabelece o disposto na alínea "c", do inciso I, do artigo 39, da Lei Orgânica, que abaixo transcrevemos:

"Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

.....

.....
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Não há dúvida de que as denominações dos órgãos, secretarias e empresas públicas municipais se enquadram nos preceitos da norma acima transcrita, porquanto se caracterizam, inequivocamente, como atos de administração pública. Logo, quanto ao aspecto legal, a propositura é viável, na medida em que constitui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

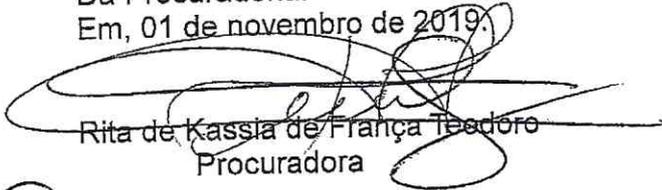
Ademais, consta que há dotação orçamentária própria a serem suplementadas se necessário, tendo juntado à propositura a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro – fls. 04.

Isto posto, com as considerações supra, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 332/2019 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Da Procuradoria.

Em, 01 de novembro de 2019.


Rita de Kassia de França Teodoro
Procuradora

Procuradora-Chefe : 



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 69/2019	PROCESSO Nº 1937/2019	P.L. Nº 332/2019

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BRASÃO DE ARMAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 332/2019, de autoria do Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, dispõe sobre a criação do brasão de armas da Guarda Civil Municipal de Santos, e dá outras providências.

A propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a proposta visa instituir o Brasão de Armas da Guarda Municipal de Santos, já adotado pela corporação desde 1994, porém sem regulamentação.

Cabe ressaltar que a regulamentação se faz necessária, tendo em vista que o brasão é um símbolo que representa a corporação, identificando-a e indicando os valores atribuídos aos guardas municipais, como: "Virtude, Dignidade e Honestidade", que são a essência do perfil da corporação.

Além disso, considerado que os uniformes, as bandeiras e frota de veículos já utilizam este símbolo como identificação, o presente projeto de lei apenas regulamentará a devida utilização deste símbolo.

A proposta em questão foi apresentada na 66ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2019, e enviada para a Procuradoria que se manifestou favorável ao projeto. Logo após, foi encaminhada a essa Comissão para análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 69/2019	PROCESSO Nº 1937/2019	P.L. Nº 332/2019

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é viável, vez que trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo legislativo, qual seja, criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública direta.

De acordo com o artigo 3º da Lei Orgânica do Município, “São símbolos do Município: o brasão de armas, a bandeira e o hino”.

O brasão, também chamado de brasão de armas, é um desenho criado para identificar famílias, indivíduos, corporações, cidades e países.

A Guarda Municipal é um órgão da Administração Direta, nos termos do artigo 70 da LOM:

Art. 70. A Guarda Civil Municipal, órgão de natureza permanente da Administração Pública Municipal, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, podendo, quando solicitada, funcionar em apoio às ações da Secretaria de Negócios da Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. Os Guardas Cívicos Municipais que forem requisitados para funcionar como força auxiliar da Secretaria de Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, deverão, antes do início da função, passar por ampla capacitação, visando à relação de proteção da comunidade que irão servir.

Art. 71. Serão definidos a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Civil Municipal e de seus integrantes, obedecendo-se aos preceitos da lei federal. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 69/2019	PROCESSO Nº 1937/2019	P.L. Nº 332/2019

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, em razão do princípio da simetria, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública ("e", II, §1º, art. 61, CF/88).

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

Neste sentido, cumpre salientar o art. 39 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;*
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais; (grifo nosso)*

Complementando a ideia preconizada no artigo acima, a Lei Orgânica Municipal ainda prevê que:

"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito: [...]"

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 19/19	PROCESSO Nº 1937/19	P.L. Nº 332/19
------------------	---------------------	----------------

RELATOR: ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BRASÃO DE ARMAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barbosa, que dispõe sobre a criação do brasão de armas da Guarda Civil Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 66ª S.O., em 31 de outubro de 2019, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado viável.

A seguir, foi enviado à CCJ, que exarou parecer favorável. Encaminhou-se, também, à CSPPCD que emitiu parecer favorável.

Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo, apesar de se inserir na denominação "Despesa Obrigatória de Caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 19/19	PROCESSO Nº 1937/19	P.L. Nº 332/19

Continuado”, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi apresentada e demonstra que o seu objeto não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.439, de 24/07/18 (PPA 2019/2021), a Lei nº 3.438, de 24/07/19 (LDO 2019) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.508, de 28/12/2018 (LOA 2019), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 19/19	PROCESSO Nº 1937/19	P.L. Nº 332/19

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2019, 2020 e 2021 está estimado em R\$ 0,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0000 % e 0,0000 %.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, de de 20

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 20

Antonio Carlos Banha Joaquim
Presidente e Relator


Sérgio Caldas Santana
Vice-Presidente


Fabiano Batista Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L. nº: 332/2019

Processo nº: 1937/2019

Parecer nº: 19/2019

RELATOR: SÉRGIO CALDAS SANTANA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BRASÃO DE ARMAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

A presente análise pela Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas refere-se ao Projeto de Lei nº XX/2019, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Brasão de Armas da Guarda Civil Municipal de Santos.

A propositura vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade de símbolo que representa a corporação, identificando-a e indicando seus valores.

Após o parecer da Procuradoria, que considerou viável o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça igualmente manifestou-se a favor da propositura, sendo, atualmente objeto de análise desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

O presente projeto é oportuno e conveniente, garantindo a regulamentação da utilização do símbolo já adotado pela corporação desde 1994.

Trata-se, portanto, de projeto relevante para a representação e indicação dos valores da Guarda Civil Municipal.

Destarte, esta Comissão, não vislumbra óbices ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L. nº: 332/2019

Processo nº: 1937/2019

Parecer nº: 19/2019

prosseguimento do projeto; ao contrário, entende que muito contribuirá para ampliar a segurança local.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Prevenção, Fiscalização, Combate às Drogas e Segurança Pública opinou pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao projeto é o parecer.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.


SÉRGIO CALDAS SANTANA
Presidente e Relator


BRUNO GALOTI ORLANDI
Vice-Presidente e Relator.


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
3º membro.



GABINETE DO PREFEITO

0090/2019

=005

ENCAMINHE A:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Procuradoria	
16	19

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUXÍLIO FARDAMENTO AOS
INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE SANTOS.**

Art. 1º Fica concedido aos guardas civis municipais em exercício das atividades próprias da Guarda Civil Municipal, auxílio pecuniário, de natureza indenizatória, para aquisição e manutenção de uniformes e complementos, denominado "auxílio-fardamento".

Parágrafo único. São considerados uniforme e complementos, para os fins desta lei complementar, a farda ou vestuário, bem como os cintos de nylon, cintos de couro e apetrechos, botas, borzeguins, cobertura e similares, algemas e porta algemas, confeccionados de acordo com o modelo estabelecido para a corporação.

Art. 2º O auxílio-fardamento será devido aos servidores ativos dos quais, em virtude de suas funções, for exigido o uso do uniforme e tem como objetivo a aquisição e a manutenção do referido material, por ser este parte essencial ao desempenho das funções dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º O auxílio pecuniário de que trata esta lei complementar será pago mensalmente, aos guardas civis municipais que fizerem jus, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais.

Art. 4º O auxílio-fardamento dada sua natureza jurídica indenizatória, não será, em hipótese alguma, incorporado à remuneração do servidor e nem servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios.

Art. 5º Os equipamentos de proteção individual e segurança não discriminados no parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar, e que são de uso restrito e controlado, serão fornecidos pelo Município de Santos.



GABINETE DO PREFEITO

= 005

Art. 6º A aquisição dos uniformes e complementos especificados nesta lei complementar, somente poderá ser realizada junto a fornecedores inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mediante a emissão da respectiva nota fiscal.

§ 1º A aquisição de uniformes ou complementos pelo guarda civil municipal somente se procederá mediante a apresentação, ao fornecedor, da respectiva Guia para Aquisição de Uniforme – GAU, emitida pelo Departamento da Guarda Civil Municipal.

§ 2º O guarda civil municipal deverá devolver ao Departamento da Guarda Civil Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a aquisição do uniforme, a segunda via da GAU, devidamente preenchida e acompanhada da nota fiscal correspondente.

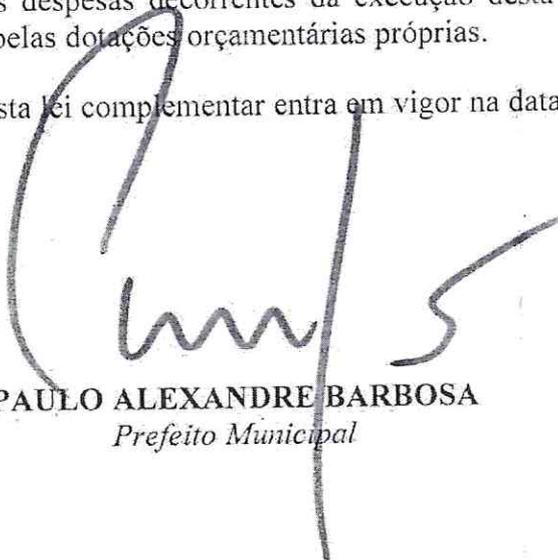
§ 3º O não cumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior sujeitará o faltoso à sanções cabíveis.

Art. 7º O Departamento da Guarda Civil Municipal realizará o controle das guias GAU emitidas, das notas fiscais correspondentes e da observância do prazo fixado no § 2º, do artigo anterior, mantendo em seus registros relação completa dos servidores, a fim de assegurar a transparência dos procedimentos previstos nesta lei complementar.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Comandante Chefe da Guarda Civil Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão custeadas correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.



PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

= 005

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.439 de 24/07/2018 - PPA 2019/2021, na Lei nº 3.438 de 24/07/2018 - LDO 2019 e são compatíveis com a Lei nº 3.508 de 28/12/2018 - LOA 2019, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a CONCESSÃO DE AUXÍLIO UNIFORME AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Superávit / Déficit financeiro de 2018		N/A
(+) Receita prevista para 2019	R\$ 2.902.211.000,00	
Receita estimada para 2020	R\$ 2.911.098.400,00	
Receita estimada para 2021	R\$ 3.026.942.336,00	
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2019	R\$ 2.902.211.000,00	
Custo da nova despesa em 2019	R\$ 449.280,00	
Custo da nova despesa em 2020	R\$ 623.001,60	
Custo da nova despesa em 2021	R\$ 646.364,16	
Estimativa de impacto orçamentário	0,0155%	
Estimativa de impacto financeiro	0,0155%	

Santos, 08 de março de 2019



 SERGIO DEL BEL JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA



 MAURÍCIO FRANCO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 120/2019-GP/CM/PL – DERAT
 Processo Administrativo nº 73580/2018-01

Santos, 30 de outubro de 2019. =005

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *dispõe sobre a concessão de auxílio fardamento aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos.*

O presente projeto de lei complementar visa instituir o auxílio fardamento para os Guardas Cívicos Municipais, em exercício das atividades próprias da Guarda Civil Municipal.

O auxílio ora proposto, pretende eliminar as atuais dificuldades na reposição e fornecimento de fardamento em tempo hábil aos Guardas Cívicos Municipais, proporcionando que os servidores adquiram o fardamento de forma rápida e eficaz, sem perder a padronização e com baixo custo.

Cabe ressaltar que a Guarda Civil Municipal por prestar relevante serviço ao Município deve estar devidamente identificada, através de fardamento oficial, transmitindo segurança e disciplina aos cidadãos.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente, a probidade administrativa e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual tenacidade e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

A SECRETARIA LEGISLATIVA:

DÊ-SE PROSSEGUIMENTO.

em 31/10/19

JOSEMIR CUNHA COSTA
 CHEFE DO GABINETE
 DA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor
 RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
 Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
Procuradoria

PROCESSO Nº 1938/2019
PARECER Nº 578/2019

Projeto de lei complementar para instituir auxílio fardamento aos integrantes da Guarda Civil Municipal. Projeto de autoria do Chefe do Executivo. Auxílio pecuniário. Guarda Municipal. Servidores públicos municipais. Organização e estruturação da administração pública. Iniciativa privativa do executivo. Possibilidade.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 90/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir auxílio fardamento a ser concedido aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos.

A propositura vem acompanhada da mensagem do Chefe do Poder Executivo (fl. 04) e da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 03), subscrita pelo Secretário Municipal de Segurança, Sergio Del Bel Júnior, e pelo Secretário Municipal de Finanças, Maurício Luís Franco, em que é atestada a compatibilidade das despesas decorrentes deste projeto com as leis orçamentárias do Município, com o artigo 165, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, bem como informado que o projeto atende aos artigos 14 a 17 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF).

No tocante à iniciativa do presente projeto de lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A Guarda Civil Municipal é, conforme art. 70 da Lei Orgânica do Município de Santos, órgão de natureza permanente da Administração Pública Municipal. A competência para dispor sobre matérias relativas aos seus servidores públicos, seja quanto aos vencimentos, benefícios, vantagens, locais de prestação de serviços, avaliações de desempenho e demais assuntos a eles relativos é privativa do Sr. Prefeito (art. 39, I, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica),

"Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

Procuradoria

Esta previsão, por sua vez, está em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Somado a isso, cabe ainda observar que a nossa lei de regência reserva competência privativa ao Sr. Prefeito para organização e funcionamento da Administração, consoante estabelece o inciso XII do artigo 58, cujo texto adiante reproduzimos:

"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, o presente projeto de lei complementar nº. 0090/2019 será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, na forma do que prevê o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Em 01 de novembro de 2019

Paula Lins Pefeira de Almeida Altemani
Procuradora

Procuradora-chefe:

Maria Elisa Terra Alves
Procuradora - Chefe
C. M. S



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 70/2019	PROCESSO Nº 1938/2019	P.L.C. Nº 90/2019

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FARDAMENTO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 90/2019, de autoria do Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, dispõe sobre a concessão de auxílio-fardamento aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos.

A propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a proposta visa instituir o auxílio fardamento para os Guardas Cíveis Municipais, em exercício nas atividades próprias da Guarda Civil Municipal.

O auxílio ora proposto, pretende eliminar as atuais dificuldades na reposição e fornecimento de fardamento em tempo hábil aos Guardas Cíveis Municipais, proporcionando que os servidores adquiram o fardamento de forma rápida e eficaz, sem perder a padronização e com baixo custo.

Cabe ressaltar que a Guarda Civil Municipal por prestar relevante serviço ao Município deve estar devidamente identificada, através de fardamento oficial, transmitindo segurança e disciplina aos cidadãos.

A proposta em questão foi apresentada na 66ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2019, e enviada para a Procuradoria que se manifestou favorável ao projeto. Logo após, foi encaminhada a essa Comissão para análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 70/2019	PROCESSO Nº 1938/2019	P.L.C. Nº 90/2019

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre auxílio a ser concedido aos servidores municipais.

A fixação e o aumento de remuneração dos servidores públicos municipais apenas será possível através de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos ("a", II, §1º, art. 61, CF/88).

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ: 01/10/2004).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 70/2019	PROCESSO Nº 1938/2019	P.L.C. Nº 90/2019

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea "a", assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, dentre elas a remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

A obrigatoriedade de lei específica demonstra a cautela do legislador constituinte quando o assunto versar sobre o aumento das despesas públicas.

De acordo com o doutrinador José Nilo de Castro, as vantagens pecuniárias ao pessoal do Município, como quaisquer vantagens financeiras ou aumentos da despesa pública, por mais legítima que seja, é de ordenação da lei, ou seja, na edição da lei, impõe-se o concurso inafastável do Poder Executivo, no processo legislativo, pela iniciativa, sanção e promulgação. (Direito municipal positivo, pp. 55/56, 2ª Ed., Belo Horizonte, 1992).

No que concerne ao auxílio fardamento, este deve ser interpretado como um quantitativo em dinheiro devido ao guarda municipal para ressarcimento das despesas previstas no artigo 1º impostas pelo exercício de suas atividades e atribuições.

Conforme se infere da simples leitura dos referidos dispositivos legais, o auxílio fardamento é uma verba indenizatória de caráter eventual e transitória, ligada ao exercício da função.

Nossos Tribunais têm entendido da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 70/2019	PROCESSO Nº 1938/2019	P.L.C. Nº 90/2019

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO - LEI DELEGADA 32/1989 - DECRETO ESTADUAL 44.284/2006 - POLICIAL MILITAR - CONDENAÇÃO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO ADMINISTRATIVO NO QUARTEL DA PMMG - SUPRESSÃO DA INDENIZAÇÃO DO FARDAMENTO - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DE CARÁTER EVENTUAL E TRANSITÓRIO - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS MANTIDA.

- Ainda que desconsiderado o memorando circular expedido pelo Comando Geral da PMMG, o autor só foi autorizado a realizar atividades administrativas, isto é, está impedido de realizar a totalidade de suas funções como policial militar, fato que impossibilita o recebimento do fardamento, nos termos da legislação que se aplica à espécie.

- O fardamento é uma indenização de caráter eventual e transitório, ligada ao exercício da função de policial militar. Em consequente, o fardamento não compõe o vencimento básico do autor, e sua supressão não ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.000940-1/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 16/05/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA - AUXÍLIO FARDAMENTO - POLICIAL AFASTADO - DECOTE - POSSIBILIDADE. Consoante posicionamento unânime do STJ, o auxílio fardamento, por se tratar de benefício atinente ao exercício da atividade, pode ser decotado dos vencimentos de policial que se encontra afastado de suas funções, sem que tal ato importe em ofensa aos princípios da irredutibilidade do salário, que é dirigido ao vencimento básico e ao princípio da inocência, na medida em que não comporta penalidade. (Agravo 1.0024.09.588467-2/002, Rel. Des.(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 70/2019	PROCESSO Nº 1938/2019	P.L.C. Nº 90/2019

Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2011, publicação da súmula em 18/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - AUXÍLIO FARDAMENTO - POLICIAL AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES - PAGAMENTO - INEXIGIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. - Encontrando-se o autor, Policial Militar, afastado de suas atividades, em virtude de processos criminais contra ele instaurados, este não faz jus ao pagamento do "Auxílio Fardamento", posto não estar exercendo qualquer atividade funcional, tendo em vista ser exatamente este o fator determinante de seu pagamento. (Apelação Cível 1.0024.09.588466-4/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2011, publicação da súmula em 24/05/2011)

Observa-se, pois, que o auxílio fardamento deve ser concedido apenas enquanto o servidor estiver em efetivo trabalho, tendo em vista ser este o fator determinante de seu pagamento.

Por derradeiro, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente, bem como através de lei específica, com o respectivo estudo de Impacto Orçamentário, constata-se a viabilidade da presente propositura, devendo ele prosperar.

Isto posto, favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO



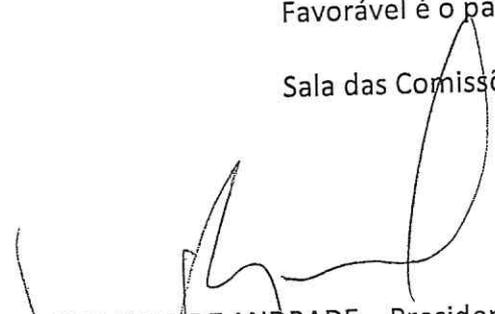
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

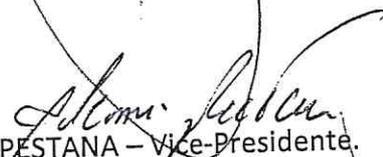
DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 70/2019	PROCESSO Nº 1938/2019	P.L.C. Nº 90/2019

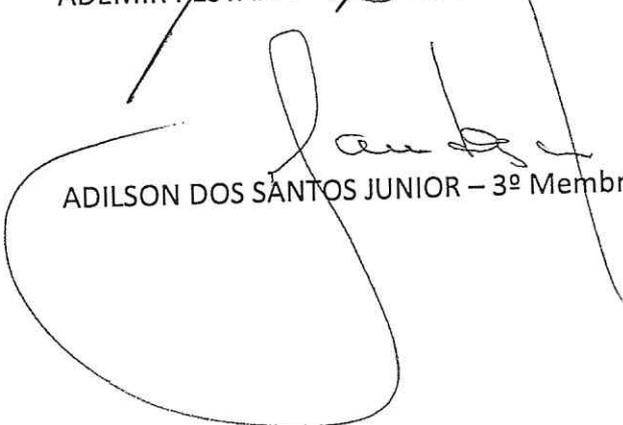
A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2019.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente e Relator.


ADEMIR PESTANA – Vice-Presidente.


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 20/19	PROCESSO Nº 1938/19	P.L.C. Nº 90/19
-------------------------	----------------------------	------------------------

RELATOR: ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FARDAMENTO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barbosa, que dispõe sobre a concessão de auxílio-fardamento aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos.

O projeto vem acompanhado de justificativa.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 66ª S.O., em 31 de outubro de 2019, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado viável.

A seguir, foi enviado à CCJ, que exarou parecer favorável. Encaminhou-se, também, à CSPPCD que emitiu parecer favorável.

Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 20/19	PROCESSO Nº 1938/19	P.L.C. Nº 90/19

mesmo, apesar de se inserir na denominação “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi apresentada e demonstra que o seu objeto não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.439, de 24/07/18 (PPA 2019/2021), a Lei nº 3.438, de 24/07/19 (LDO 2019) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.508, de 28/12/2018 (LOA 2019), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 20/19	PROCESSO Nº 1938/19	P.L.C. Nº 90/19

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2019, 2020 e 2021 está estimado em R\$449.280,00, R\$ 623.001,60 e R\$ 646.364,16 , respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0155 % e 0,0155%.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, de de 20

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 20

Antonio Carlos Banha Joaquim
Presidente e Relator


Sérgio Caldas Santana
Vice-Presidente


Fabiano Batista Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L.C. nº: 90/2019

Processo nº: 1938/2019

Parecer nº: 20/2019

RELATOR: SÉRGIO CALDAS SANTANA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FARDAMENTO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

A presente análise pela Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 90/2019, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de auxílio-fardamento aos integrantes da guarda civil municipal de Santos.

A propositura vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade de eliminar as atuais dificuldades na reposição e fornecimento de fardamento aos Guardas Civis Municipais.

Após o parecer da Procuradoria, que considerou viável o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça igualmente manifestou-se a favor da propositura, sendo, atualmente objeto de análise desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

O presente projeto é oportuno e conveniente, garantindo importante auxílio aos servidores membros da Guarda Municipal para aquisição do fardamento, valorizando o trabalho e transmitindo segurança e disciplina aos cidadãos.

Trata-se, portanto, de projeto relevante, que proporcionará melhoria das condições de trabalho para os integrantes da Guarda Civil Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L.C. nº: 90/2019

Processo nº: 1938/2019

Parecer nº: 20/2019

Destarte, esta Comissão, não vislumbra óbices ao prosseguimento do projeto; ao contrário, entende que muito contribuirá para ampliar a segurança local.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Prevenção, Fiscalização, Combate às Drogas e Segurança Pública opinou pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao projeto é o parecer.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.


SÉRGIO CALDAS SANTANA
Presidente e Relator


BRUNO GALOTI ORLANDI
Vice-Presidente e Relator.


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
3º membro.



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

= 006

ENCAMINHE A:
Procuradoria
06 . a . o . em 31 de Oct 19
Prefeitura

0091/2019

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 758, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

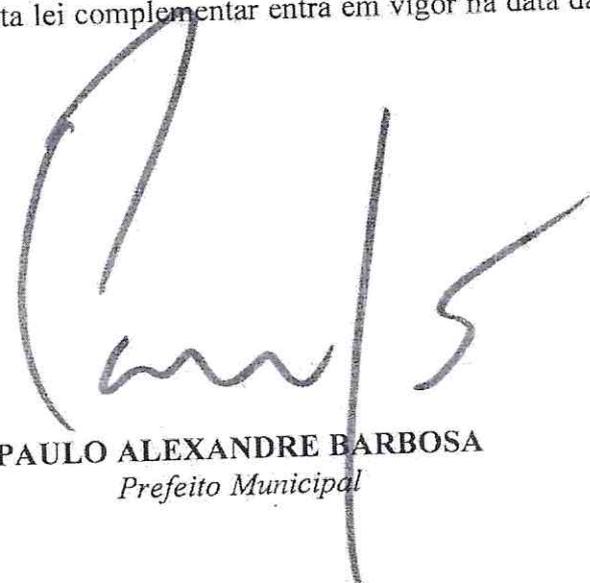
Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 35 da Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O valor do adicional a que se refere o "caput" será calculado sobre o vencimento base do cargo de Guarda Municipal I da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) para o Guarda Municipal designado para atuação no campo operacional, sem porte de arma de fogo;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Guarda Municipal designado para atuação no campo operacional, com porte de arma de fogo fornecida pela corporação." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.



PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos

= 006

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

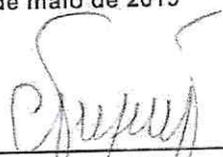
Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.439 de 24/07/2018 - PPA 2019/2021, na Lei nº 3.438 de 24/07/2018 - LDO 2019 e são compatíveis com a Lei nº 3.508 de 28/12/2018 - LOA 2019, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre **A ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI N 758 DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPOE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTARIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Superávit / Déficit financeiro de 2018	N/A
(+) Receita prevista para 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Receita estimada para 2020	R\$ 2.911.098.400,00
Receita estimada para 2021	R\$ 3.026.942.336,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Custo da nova despesa em 2019	R\$ 932.000,00
Custo da nova despesa em 2020	R\$ 1.938.000,00
Custo da nova despesa em 2021	R\$ 2.010.000,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0321%
Estimativa de impacto financeiro	0,0321%

Santos, 09 de maio de 2019



Carlos Teixeira Filho
Secretário de Gestão



Maurício Luis Franco
Secretário de Finanças



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 118/2019-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 28690/2012-51

Santos, 30 de outubro de 2019.

Senhor Presidente:

= 006

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Estatutários do Poder Executivo Municipal.*

A propositura em tela visa alterar o adicional de regime especial de trabalho caracterizado pelo exercício de atividades de risco, devido mensalmente aos Guardas Municipais que estiverem designados no campo de atuação operacional, previsto na Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Estatutários do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que a alteração ora proposta aumenta o referido adicional de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) sobre o vencimento dos guardas municipais que não portarem arma de fogo em serviço, e cria adicional de 50% (cinquenta por cento) para os guardas municipais que portarem arma de fogo, fornecida pela corporação, em serviço.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente, a probidade administrativa e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

A SECRETARIA LEGISLATIVA:

DE - DE PROSSEGUIMENTO.

EM 31/10/19

JOSEMIR CUNHA COSTA
CHEFE DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
Procuradoria

PROCESSO Nº 1939/2019
PARECER Nº 577/2019

Projeto de lei complementar para alterar a lei complementar municipal nº 758, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores estatutários do Poder Executivo Municipal. Projeto de autoria do Chefe do Executivo. Adicional Guarda Municipal. Remuneração. Servidores públicos municipais. Organização e estruturação da administração pública. Iniciativa privativa do executivo. Possibilidade.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 91/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que visa alterar o parágrafo primeiro do art. 35 da Lei Complementar Municipal 758, de 30 de março de 2012, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores estatutários do Poder Executivo Municipal.

A propositura vem acompanhada da mensagem de fl. 03 e busca aumentar o valor do adicional de regime especial de trabalho caracterizado pelo exercício de atividades de risco previsto aos Guardas Municipais que estiverem designados no campo de atuação operacional.

A Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 02, subscrita pelo Secretário Municipal de Gestão, Carlos Teixeira Filho, e pelo Secretário Municipal de Finanças, Maurício Luís Franco, atesta a compatibilidade das despesas decorrentes deste projeto com as leis orçamentárias do Município, com o artigo 165, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e informa que o projeto atende aos artigos 14 a 17 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF).

No tocante à iniciativa do presente projeto de lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A Guarda Civil Municipal é, conforme art. 70 da Lei Orgânica do Município de Santos, órgão de natureza permanente da Administração Pública Municipal. A competência para dispor sobre matérias relativas aos seus servidores públicos, seja quanto aos vencimentos, benefícios, vantagens, locais de prestação de serviços, avaliações de desempenho e demais assuntos a eles relativos é privativa do Sr. Prefeito (art. 39, I, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica),



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

Procuradoria

"Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

l - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

Esta previsão, por sua vez, está em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Somado a isso, cabe ainda observar que a nossa lei de regência reserva competência privativa ao Sr. Prefeito para organização e funcionamento da Administração, consoante estabelece o inciso XII do artigo 58, cujo texto adiante reproduzimos:

"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

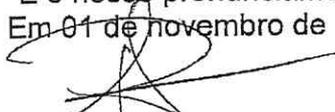
(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, o presente projeto de lei complementar nº. 0091/2019 será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, na forma do que prevê o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.
Em 01 de novembro de 2019


Paula Lins Pereira de Almeida Altemani
Procuradora

Procuradora-chefe:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 71/2019	PROCESSO Nº 1939/2019	P.L.C. Nº 91/2019

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 758, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 91/2019, de autoria do Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, Altera dispositivo da Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Estatutários do Poder Executivo Municipal.

A propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a proposta visa alterar o adicional de regime especial de trabalho caracterizado pelo exercício de atividades de risco, devido mensalmente aos Guardas Municipais que estiverem designados no campo de atuação operacional, previsto na Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Estatutários do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que a alteração ora proposta aumenta o referido adicional de 20% (vinte por cento) para 30 (trinta por cento) sobre o vencimento dos guardas municipais que não portarem arma de fogo em serviço, e cria adicional de 50% (cinquenta por cento) para os guardas municipais que portarem arma de fogo, fornecida pela corporação, em serviço.

A proposta em questão foi apresentada na 66ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2019, e enviada para a Procuradoria que se manifestou favorável ao projeto. Logo após, foi encaminhada a essa Comissão para análise.

GLG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 71/2019	PROCESSO Nº 1939/2019	P.L.C. Nº 91/2019

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre concessão de adicional aos servidores municipais.

A presente propositura pretende majorar o atual adicional de regime especial de trabalho caracterizado pelo exercício de atividades de risco, atualmente, fixado em 20% (vinte por cento), criando duas novas possibilidades:

- a) 30% (trinta por cento) para o Guarda Municipal designado para atuação no campo operacional, sem porte de arma de fogo;
- b) 50% (cinquenta por cento) para o Guarda Municipal designado para atuação no campo operacional, com porte de arma de fogo fornecida pela corporação.

A fixação e o aumento de remuneração dos servidores públicos municipais apenas será possível através de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos ("a", II, §1º, art. 61, CF/88).

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 71/2019	PROCESSO Nº 1939/2019	P.L.C. Nº 91/2019

implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ: 01/10/2004).

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea "a", assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, dentre elas a remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

A obrigatoriedade de lei específica demonstra a cautela do legislador constituinte quando o assunto versar sobre o aumento das despesas públicas.

De acordo com o doutrinador José Nilo de Castro, as vantagens pecuniárias ao pessoal do Município, como quaisquer vantagens financeiras ou aumentos da despesa pública, por mais legítima que seja, é de ordenação da lei, ou seja, na edição da lei, impõe-se o concurso inafastável do Poder Executivo, no processo legislativo, pela iniciativa, sanção e promulgação. (Direito municipal positivo, pp. 55/56, 2ª Ed., Belo Horizonte, 1992).

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente, bem como através de lei específica, com o respectivo estudo de Impacto Orçamentário, constata-se a viabilidade da presente propositura, devendo ele prosperar.

Isto posto, favorável é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

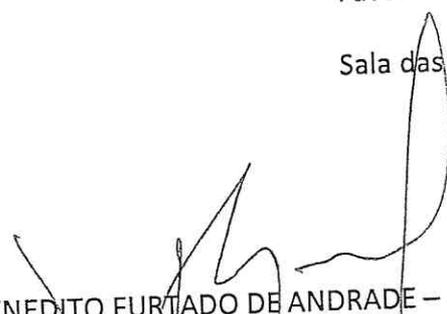
DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 71/2019	PROCESSO Nº 1939/2019	P.L.C. Nº 91/2019

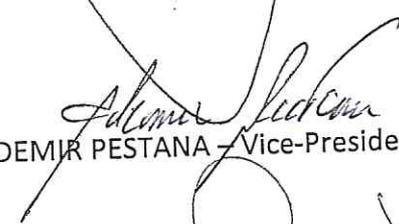
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

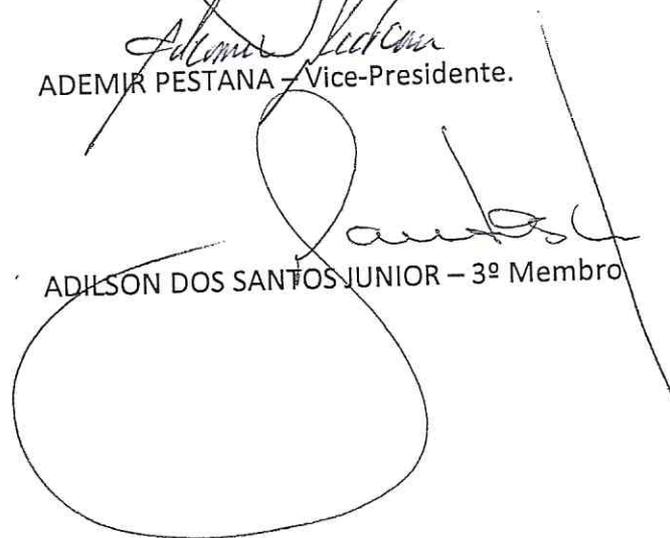
A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2019.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente e Relator.


ADEMIR PESTANA – Vice-Presidente.


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 18/19	PROCESSO Nº 1939/19	P.L.C. Nº 91/19
------------------	---------------------	-----------------

RELATOR: ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM.

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 758, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barbosa, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Estatutários do Poder Executivo municipal.

O projeto vem acompanhado de justificativa e visa alçar adicional de regime especial de trabalho caracterizado pelo exercício de atividades de risco, devido mensalmente aos Guardas Municipais.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 66ª S.O., em 31 de outubro de 2019, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado viável.

A seguir, foi enviado à CCJ, que exarou parecer favorável. Encaminhou-se, também, à CSPPCD que emitiu parecer favorável.

Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 18/19

PROCESSO Nº 1939/19

P.L.C. Nº 91/19

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo, apesar de se inserir na denominação “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi apresentada e demonstra que o seu objeto não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.439, de 24/07/18 (PPA 2019/2021), a Lei nº 3.438, de 24/07/19 (LDO 2019) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.508, de 28/12/2018 (LOA 2019), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 18/19	PROCESSO Nº 1939/19	P.L.C. Nº 91/19

que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2019, 2020 e 2021 está estimado em R\$932.000,00, R\$ 1.938.000,00 e R\$ 2.010.000,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0321 % e 0,0321 %.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, de de 20

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 20

Antônio Carlos Banha Joaquim
Presidente e Relator


Sérgio Caldas Santana
Vice-Presidente


Fabiano Batista Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L.C. nº: 91/2019

Processo nº: 1939/2019

Parecer nº: 18/2019

RELATOR: SÉRGIO CALDAS SANTANA

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 758, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO PODER EXECUTIVO.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

A presente análise pela Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 91/2019, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa majorar o adicional de regime especial de trabalho caracterizado pelo exercício de atividades de risco, devido mensalmente aos Guardas Municipais designados no campo de atuação operacional, previsto na Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012.

A propositura vem acompanhada de justificativa, nos seguintes termos:

“ Cabe ressaltar que a alteração ora proposta aumenta o referido adicional de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) sobre o vencimento dos guardas municipais que não portarem arma de fogo em serviço, e cria adicional de 50% (cinquenta por cento) para os guardas municipais que portarem arma de fogo, fornecida pela corporação, em serviço.”

Após o parecer da Procuradoria, que considerou viável o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça igualmente manifestou-se a favor da propositura, sendo, atualmente objeto de análise desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

O presente projeto é oportuno e conveniente, garantindo importante incentivo aos servidores membros da Guarda Municipal, valorizando o trabalho por eles desempenhado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L.C. nº: 91/2019

Processo nº: 1939/2019

Parecer nº: 18/2019

Trata-se, portanto, de projeto de grande relevância e que muito contribuirá para a melhoria das condições de segurança no município, aliás, uma das maiores aspirações da comunidade.

Destarte, esta Comissão, não vislumbra óbices ao prosseguimento do projeto; ao contrário, entende que muito contribuirá para ampliar a segurança local.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Prevenção, Fiscalização, Combate às Drogas e Segurança Pública opinou pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao projeto é o parecer.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

SÉRGIO CALDAS SANTANA

Presidente e Relator

BRUNO GALOTI ORLANDI

Vice-Presidente e Relator.

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA

3º membro.



GABINETE DO PREFEITO

- 007

complementar será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo reajustada na mesma data e proporção em que forem revistos os vencimentos dos servidores públicos municipais.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Segurança

-007

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.439 de 24/07/2018 - PPA 2019/2021, na Lei nº 3.438 de 24/07/2018 - LDO 2019 e são compatíveis com a Lei nº 3.508 de 28/12/2018 - LOA 2019, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Projeto de alteração de Lei Complementar que regulamenta a criação de gratificação de desempenho de atividades de apoio a fiscalização, devida aos guardas municipais** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2018	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Receita estimada para 2020	R\$ 2.911.098.400,00
Receita estimada para 2021	R\$ 3.026.942.336,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2019	R\$ 2.902.211.000,00
Custo da nova despesa em 2019	R\$ 2.457.000,00
Custo da nova despesa em 2020	R\$ 2.457.000,00
Custo da nova despesa em 2021	R\$ 2.457.000,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0847%
Estimativa de impacto financeiro	0,0847%

Santos, 12 de março de 2019.

Sérgio Del Bel Júnior
Secretário Municipal de Segurança



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 119/2019-GP/CM/PL – DERAT Santos, 30 de outubro de 2019.
Processo Administrativo nº 71723/2014-53

Senhor Presidente:

- 007

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 850, de 03 de outubro de 2014, que institui gratificação de desempenho de atividades de fiscalização por guardas municipais, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar a Lei Complementar nº 850, de 03 de outubro de 2014, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização por Guardas Municipais, para acrescentar novas hipóteses de pagamento da gratificação, bem como aumentar seu valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente, a probidade administrativa e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

A SECRETARIA LEGISLATIVA:

DE - SE PROSSEGUIMENTO.

em 31.10.19

JOSEMIR CUNHA COSTA
CHEFE DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1.940/2019
PARECER Nº 582/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014, QUE INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO POR GUARDAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DE INICIATIVA E DE VEÍCULO LEGISLATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INDICAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto de lei complementar nº 92/2019, de autoria do Chefe do Executivo, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 850, de 03 de outubro de 2014, que instituiu a gratificação de desempenho de atividades de fiscalização por guardas municipais e dando outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

2- Em sua mensagem, de fls. 4, ressalta, em suma, o Chefe do Executivo que a propositura em tela visa a acrescentar novas hipóteses de pagamento da gratificação, além de elevar o seu valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - A propositura é juridicamente viável, na medida em que compete privativamente ao Executivo dispor sobre o regime dos servidores e sua remuneração, consoante inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica, a saber:

Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

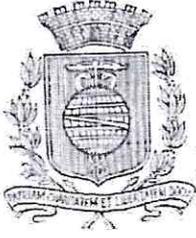
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

4 - Anote-se que em fls. 3, vem certificada a adequação do impacto orçamentário da iniciativa, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

5 - Desta forma, em se tratando de matéria cuja competência para legislar é privativa do Chefe do Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso I, do art. 39, veiculada por lei complementar, na forma do inciso V, do art. 40, o quorum para a sua aprovação consiste no voto favorável da maioria absoluta dos Srs. Vereadores, conforme estabelece o artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município de Santos.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 4 de novembro de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis
Procurador

Procuradora-Chefe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 72/2019	PROCESSO Nº 1940/2019	P.L.C. Nº 92/2019

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014, QUE INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO POR GUARDAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 92/2019, de autoria do Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 850, de 3 de outubro de 2014, que institui gratificação de desempenho de atividades de fiscalização por guardas municipais, e dá outras providências.

A propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que a proposta visa alterar a Lei Complementar nº 850/2014, que institui a gratificação de desempenho de atividades de fiscalização por guardas municipais, para acrescentar novas hipóteses de pagamento da gratificação, bem como aumentar seu valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A proposta em questão foi apresentada na 66ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2019, e enviada para a Procuradoria que se manifestou favorável ao projeto. Logo após, foi encaminhada a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre gratificação aos servidores da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 72/2019	PROCESSO Nº 1940/2019	P.L.C. Nº 92/2019

A proposta altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 850/2014, para acrescentar nas hipóteses de fiscalização do cumprimento da legislação que autorizam a instituição da gratificação de desempenho três novas: posturas municipais, práticas esportivas e recreativas regulamentadas ou autorizadas pelo Poder Público municipal e ruído e poluição sonora.

Ademais, a proposta majora a atual gratificação concedida pela fiscalização de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 2º do projeto.

A fixação e o aumento de remuneração dos servidores públicos municipais apenas será possível através de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos ("a", II, §1º, art. 61, CF/88).

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ: 01/10/2004).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 72/2019	PROCESSO Nº 1940/2019	P.L.C. Nº 92/2019

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea "a", assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, dentre elas a remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

A obrigatoriedade de lei específica demonstra a cautela do legislador constituinte quando o assunto versar sobre o aumento das despesas públicas.

De acordo com o doutrinador José Nilo de Castro, as vantagens pecuniárias ao pessoal do Município, como quaisquer vantagens financeiras ou aumentos da despesa pública, por mais legítima que seja, é de ordenação da lei, ou seja, na edição da lei, impõe-se o concurso inafastável do Poder Executivo, no processo legislativo, pela iniciativa, sanção e promulgação. (Direito municipal positivo, pp. 55/56, 2ª Ed., Belo Horizonte, 1992).

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente, bem como através de lei específica, com o respectivo estudo de Impacto Orçamentário, constata-se a viabilidade da presente propositura, devendo ele prosperar.

Isto posto, favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.



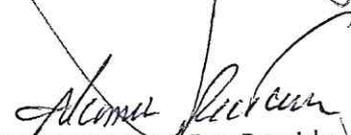
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

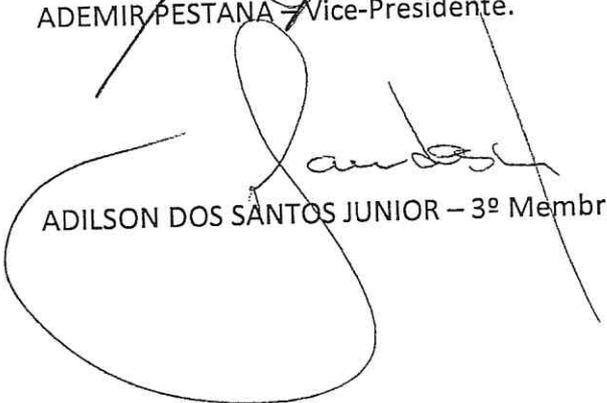
DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 72/2019	PROCESSO Nº 1940/2019	P.L.C. Nº 92/2019

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2019.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente e Relator.


ADEMIR PESTANA – Vice-Presidente.


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Institui gratificação de desempenho de atividades de fiscalização por guardas municipais, e dá outras providências.

Paulo Alexandre Barbosa, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 22 de setembro de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 850:

Art. 1º Fica instituída gratificação de desempenho de atividades de fiscalização, devida a guardas municipais designados para atuar na fiscalização do cumprimento da legislação pertinente a:

- I - publicidade realizada nos logradouros públicos; **II**
- II - comércio irregular de ambulantes; **III**
- III - depósitos de entulhos em áreas públicas; **IV**
- IV - descarte de resíduos de qualquer natureza nas praias, passeios, jardins e logradouros públicos, canais e áreas públicas; **✓**
- V - ocupações irregulares do solo; **VI**
- VI - obstrução do passeio público, notadamente calçadas; **VII**
- VII - combate ao uso de cerol; **IX**
- VIII - desvio de finalidade no comércio das funções originalmente autorizadas pelo Poder Público municipal. **X**

Art. 2º A gratificação instituída por esta lei complementar será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo reajustada na mesma data e proporção em que forem revistos os vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 1º A gratificação instituída por esta Lei Complementar será devida aos Guardas Municipais designados por portaria do Secretário Municipal de Segurança ou autoridade competente, desde que estejam em efetivo exercício das atividades de fiscalização indicadas no artigo anterior, ressalvados os casos de afastamento decorrente de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).

- I - férias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- II - faltas abonadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- III - licença gala; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- IV - licença nojo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- V - licença por acidente de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- VI - licença à gestante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- VII - licença-adoção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- VIII - licença paternidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).
- IX - licença-prêmio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).

X - doação de sangue, devidamente comprovada, no dia da contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).

XI - convocação para júri ou para serviços perante a Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 6 de junho de 2017).

§ 2º A gratificação instituída por esta lei complementar será paga juntamente com os vencimentos, sem prejuízo do recebimento de outras vantagens e adicionais previstos na legislação vigente.

§ 3º A gratificação instituída por esta lei complementar não se incorporará aos vencimentos do guarda municipal.

Art. 3º O pagamento da gratificação instituída por esta lei complementar observará os seguintes critérios:

I - no caso de uma ausência durante o mês, o valor da gratificação sofrerá redução de 25% (vinte e cinco por cento)

II - no caso de duas ausências durante o mês, o valor da gratificação sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento);

III - no caso de três ou mais ausências durante o mês, o guarda municipal deixará de fazer jus ao benefício no referido mês.

Art. 4º Os guardas municipais designados para as atividades de fiscalização de que trata o artigo 1º desta lei complementar deverão cumprir as normas e os procedimentos fixados pela Prefeitura Municipal de Santos, por meio da Secretaria Municipal de Segurança ou órgão competente, no que concerne ao cumprimento das orientações emanadas da legislação em vigor.

Art. 5º A revogação da designação do guarda municipal para atividades de fiscalização ocorrerá:

I - a pedido do guarda municipal;

II - a critério da Administração;

III - nas hipóteses de exoneração, demissão, remoção ou aposentadoria do cargo efetivo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Segurança enviará ao Departamento de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil de cada mês, a relação dos guardas municipais designados para as atividades de fiscalização, acompanhada das respectivas ocorrências de que trata o artigo 3º desta lei complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 03 de outubro de 2014.

Paulo Alexandre Barbosa
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente. Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de outubro de 2014.

Ana Paula Prado Carreira
Chefe de Departamento

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 21/19	PROCESSO Nº 1940/19	P.L.C. Nº 92/19

RELATOR: ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM.
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014, QUE INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO POR GUARDAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barbosa, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 850, de 3 de outubro de 2014, que institui gratificação de desempenho de atividades de fiscalização por Guardas Municipais, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 66ª S.O., em 31 de outubro de 2019, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado viável.

A seguir, foi enviado à CCJ, que exarou parecer favorável. Encaminhou-se, também, à CSPPCD que emitiu parecer favorável.

Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 21/19	PROCESSO Nº 1940/19	P.L.C. Nº 92/19

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo, apesar de se inserir na denominação “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi apresentada e demonstra que o seu objeto não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.439, de 24/07/18 (PPA 2019/2021), a Lei nº 3.438, de 24/07/19 (LDO 2019) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.508, de 28/12/2018 (LOA 2019), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 21/19	PROCESSO Nº 1940/19	P.L.C. Nº 92/19

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2019, 2020 e 2021 está estimado em R\$2.457.000,00 , R\$2.457.000,00 e R\$2.457.000,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0847 % e 0,0847%.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, de de 20

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 20

Antonio Carlos Banha Joaquim
Presidente e Relator


Sérgio Caldas Santana
Vice-Presidente


Fabiano Batista Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L.C. nº: 92/2019

Processo nº: 1940/2019

Parecer nº: 21/2019

RELATOR: SÉRGIO CALDAS SANTANA

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014, QUE INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO POR GUARDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

A presente análise pela Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 92/2019, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 850, de 03 de outubro de 2014, que institui gratificação de desempenho de atividades de fiscalização por guardas municipais e dá outras providências.

A propositura vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade de serem acrescidas nova hipóteses de pagamento da gratificação, bem como o aumento do valor devido para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o parecer da Procuradoria, que considerou viável o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça igualmente manifestou-se a favor da propositura, sendo, atualmente objeto de análise desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

O presente projeto é oportuno e conveniente, garantindo importante incentivo aos servidores membros da Guarda Municipal, valorizando o trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

P.L.C. nº: 92/2019

Processo nº: 1940/2019

Parecer nº: 21/2019

por eles desempenhado.

Trata-se, portanto, de projeto relevante, que proporcionará melhoria das condições de trabalho para os integrantes da Guarda Civil Municipal.

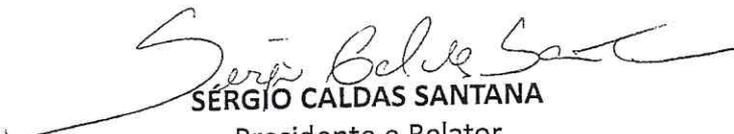
Destarte, esta Comissão, não vislumbra óbices ao prosseguimento do projeto; ao contrário, entende que muito contribuirá para ampliar a segurança local.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Prevenção, Fiscalização, Combate às Drogas e Segurança Pública opinou pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao projeto é o parecer.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.


SÉRGIO CALDAS SANTANA
Presidente e Relator


BRUNO GALOTI ORLANDI
Vice-Presidente e Relator.


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
3º membro.



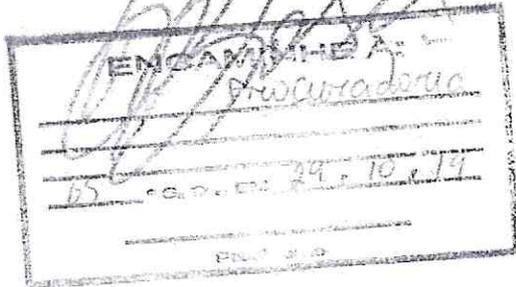
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora Telma de Souza

0035/2019

- 121

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019



Confere placa em homenagem aos 15 anos de criação do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, e dá outras providências.

FAUTADO PELO ARTIGO 24 DO R.I. NA 68 Sessão EM 07/11/19.

Artigo 1º Fica conferida placa em homenagem aos 15 anos de criação do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;

Artigo 2º A entrega do título terá caráter solene e realizar-se-á no Plenário Oswaldo De Rosis, da Câmara Municipal de Santos;

Artigo 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras, do orçamento vigente, suplementada se necessário;

Artigo 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019

TELMA DE SOUZA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

- 121

JUSTIFICATIVA:

A criação do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP completa 15 anos em 2019. A instalação da Instituição é considerada uma das principais conquistas da população da Região Metropolitana, em uma ação que congregou esforços capitaneados pelos mandatos das então deputadas federais Telma de Souza e Mariângela Duarte e da estadual Maria Lúcia Prandi, juntos ao governo do então presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em negociação com as prefeituras de Santos e das demais cidades da Baixada Santista.

Sua criação em nível local e a implantação de seus primeiros cursos foi oficializada em setembro de 2004. Como modalidade sequencial de formação específica, com fornecimento de diploma de nível superior em áreas de fronteira das ciências humanas com a da saúde, foram implantados os cursos de Educação e Comunicação em Saúde e o de Gestão em Saúde. Estes cursos, com duração de dois anos diplomaram suas turmas em outubro de 2006.

Em outubro de 2005 foi assinada a criação definitiva do Campus por Fernando Haddad, então Ministro da Educação e, em dezembro deste mesmo ano, ocorreu o primeiro vestibular para os cinco cursos de graduação: Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Educação Física (Bacharelado - Modalidade: Saúde) e Nutrição. Em 2009, foi inaugurado um novo curso no campus: Serviço Social.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADORES QUE ASSINARAM O PROJETO

= 121

<u>VEREADORES</u>	
ADEMIR PESTANA	
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR	
ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM	
AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU	X
AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO	
BENEDITO FURTADO DE ANDRADE	
BRUNO GALOTI ORLANDI	
CARLOS TEIXEIRA FILHO	
FABIANO BATISTA REIS	X
FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA	X
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA	X
GEONÍSIO PEREIRA DE AGUIAR	
HUGO JOSE DUPPRE	
JOSE TEIXEIRA FILHO	X
LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS	
MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS	X
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA	X
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS	
SADAO NAKAI	X
SERGIO CALDAS SANTANA	
TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA	X
BRAZ ANTUNES MATTOS NETO	
JORGE VIEIRA DA SILVA FILHO	X
JOÃO CARLOS NERI	X



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO nº 1929/2019

PARECER nº 576/2019

Concede Placa em homenagem aos 15 anos da de criação do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, e dá outras providências. Projeto de Decreto Legislativo de autoria de Vereador. Inviabilidade. Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016. Limite de duas placas por legislatura. Impossibilidade. Considerações.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o projeto de decreto legislativo nº 0035/2019, de autoria da nobre Vereadora Telma de Souza, subscrito com mais onze assinaturas, que visa conceder Placa em homenagem aos 15 anos da de criação do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Preliminarmente à análise da propositura, cumpre-nos assinalar que desde 01 de janeiro de 2017 vigora a Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016, que alterou o limite máximo das honorarias que poderão ser outorgados pelos Senhores Vereadores durante a legislatura, sendo fixado o limite de duas placas por legislatura, vejamos:

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.

Conforme informado à fl. 06, a nobre vereadora já concedeu duas placas na atual legislatura. Desse modo, o presente projeto é inviável. Ante ao exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente a aprovação do presente projeto.

É o nosso pronunciamento.

Em 01 de novembro de 2019.

Paula Lins Pereira de Almeida Altemani
Procuradora

Procuradora-chefe:

Maria Elisa Terra Alves
Procuradora - Chefe
C. M. S.



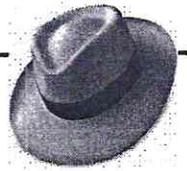
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Jorge Vieira da Silva Filho
(CARABINA)

68ª s.o.

Vereador

7452/2019 - 042



Requerimento

Requeiro, ouvido o Plenário e na forma regimental, que se officie ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Paulo Alexandre Barbosa, para que, nos termos do artigo 58, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Santos, nos informe:

1) Existem estudos para implantação de uma academia ao ar livre no bairro do marapé na Praça Candido Portinari .

S.S., em de de 2019

Jorge Vieira da Silva Filho
Vereador - Carabina.



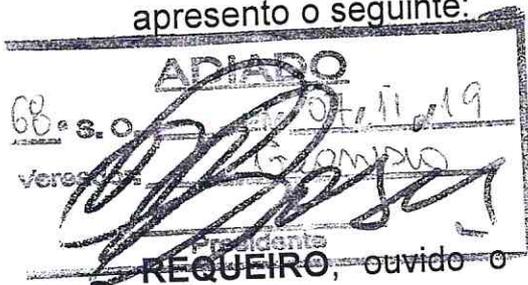
Fls nº 111

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador Lincoln Reis,

JUSTIFICATIVA

= 073

Usuários da UBS da Vila Progresso reclamam da falta de cilindros de oxigênio para fazer inalação. Outro problema relatado é o bebedouro quebrado. Face ao exposto, apresento o seguinte:



REQUERIMENTO Nº 7463/2019

REQUEIRO, ouvido o Plenário, que esta Casa oficie ao Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, para que determine ao setor competente que nos informe:

- 1) Quando serão repostos os cilindros de oxigênio para inalação na UBS da Vila Progresso e quando se dará o conserto do bebedouro?

S.S., de 2019



Lincoln Reis
Vereador e Líder do PL

Req. 494/2019 mn



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

ADIADO

68.º S. O. EM 07/11/19

JUSTIFICATIVA

Vereador: Chico

= 134

As alterações no sistema viário para execução de obras na entrada de Santos, trouxeram grandes dificuldades aos moradores do Jardim São Manoel que utilizam veículo particular ou transporte público. A interdição da marginal direita da Rodovia Anchieta, obriga um longo trajeto até o retorno situado no município de Cubatão.

Diante dos fatos apresento o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 7490/2019 /2019.

Requeiro, ouvido o E. Plenário, na forma regimental, que esta Casa oficie ao Sr. Prefeito Municipal, para que através do setor competente nos informe:

Houve acréscimo de ônibus para evitar maior tempo de espera dos passageiros?

Quais medidas foram adotadas para minimizar os transtornos dos moradores e trabalhadores desta região?

S.S. _____ de _____ de 2019.

Sérgio Caldas Santana
SÉRGIO CALDAS SANTANA
VEREADOR – PL

SSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

ADADO 11/19

68- S.O. REQUERIMENTO Nº _____ /2019.

Vereador: Andrey

Presidente

7494/2019

138

Requeiro, ouvido o plenário, que esta casa officie o Sr. Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, para através do setor competente nos responda as seguintes perguntas:

1-) Quando foi a última vez que a UME José Carlos de Azevedo Junior passou por manutenção na parte hidráulica e elétrica?

2-) Qual a periodicidade dessas revisões?

3-) Quando será feita uma nova revisão de hidráulica e elétrica da referida UME?

S.S. ____ de _____ de 2019.


 SÉRGIO CALDAS SANTANA
 VEREADOR – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – **ADILSON JUNIOR**

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

- 165

Na data de hoje, munícipe registrou as imagens do quadro de força da Policlínica do Rádio Clube e encaminhou solicitação para que esse perigo, especialmente para crianças, seja resolvido.

ADIADO	
68.ª S. O.º	11/11/19
Vereador:	Manoel
	Presidente

REQUERIMENTO Nº 7505/2019

Requeiro, ouvido o Plenário, na forma regimental, nos termos do Inciso XVIII do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, que esta Casa oficie o Exmo. Senhor Prefeito PAULO ALEXANDRE BARBOSA, para que informe:

- Quando o quadro de força da Policlínica do Rádio Clube será devidamente fechado com portas e trancas de forma a evitar possíveis acidentes? ***Seguem imagens em anexo.***

Requeiro ainda, que do deliberado seja enviada cópia ao Sr. Mário Silva dos Santos, à Rua Prof. Nelson Espíndola Lobato, 270 – bloco D1 – ap. 42 – CEP 11088-330.

Plenário Oswaldo de Rosis, de novembro de 2019.

Req. 72019 – I.f.

Vereador - ADILSON JUNIOR



FOTO(S)

ACOMPANH(A)M

O REQUERIMENTO



68. S.O. EM 07/11/19
 ADIADO
 Vereador Lincoln
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – ADILSON JUNIOR

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

- 170

Moradores do Morro da Nova Cintra procuraram o meu gabinete reclamando da falta de calçamento em alguns trechos, dificultando a passagem de pedestres.

REQUERIMENTO Nº 7510 / 2019

Requeiro, ouvido o Plenário, na forma regimental, nos termos do Inciso XVIII do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, que esta Casa oficie o Exmo. Senhor Prefeito PAULO ALEXANDRE BARBOSA, para que informe:

- Quando será realizada vistoria no calçamento do Morro da Nova Cintra, especialmente na Rua Torquato Dias, onde o pedestre fica exposto à insegurança?

Solicitamos por fim, que seja encaminhado ofício comunicando o Sr. Aginaldo José dos Reis, à Av. Santista, 1560, c/01 – CEP 11080-000.

Plenário Oswaldo de Rosís, de novembro de 2019.

Aginaldo José dos Reis
 Req. /2019 – l.f.

Adilson Junior
Vereador - ADILSON JUNIOR





FOTO(S)

ACOMPANHA(M)

O REQUERIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

ADIADO

JUSTIFICATIVA:

- 221

Recebemos em nosso gabinete questionamento de servidores sobre a possibilidade da CAPEP adquirir uma nova sede da Casa do Servidor Público Municipal de Santos. Diante do exposto apresentamos o seguinte:

7541/2019

REQUERIMENTO Nº /2019

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, que esta Casa oficie ao Exmo. Prefeito, Paulo Alexandre Barbosa, nos termos do inciso XVIII, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, para que nos informe:

- Existe algum projeto em andamento para a aquisição de uma nova sede da Casa do Servidor? Em caso positivo, quando isso irá ocorrer? Solicito ainda cópia do projeto em questão.

S.S., de de 2019.


 Audrey Kleys
 Vereadora - Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

ADIADO

68. s. o.

EM 09/11/19

vereador

Presidente

JUSTIFICATIVA:

227

Nas redes sociais munícipes cobram pela falta de recepcionista da Policlínica da Vila Progresso. Segundo relatos, os moradores estão impossibilitados de marcar consultas há cerca de um mês. Diante do exposto apresento o seguinte:

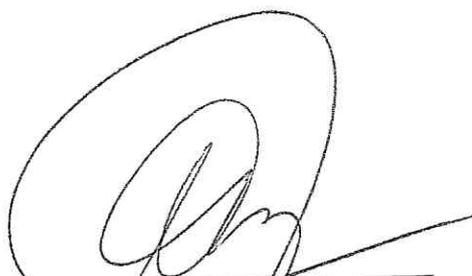
7547/2019

REQUERIMENTO Nº /2019

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, que esta Casa oficie ao Exmo. Prefeito, Paulo Alexandre Barbosa, solicitando ao órgão competente que informe:

- Qual o motivo da falta de recepcionista na Policlínica da Vila Progresso? Quando será solucionado a falta deste funcionário?

S.S., de de 2019



Audrey Kleys
Vereadora (Progressistas)



68 s.o., em 07/11/19
Vereador: Bruno
Presidente

REQUERIMENTO Nº - 240

7549/2019

Um conselho de administração é um corpo de membros eleitos ou designados, que conjuntamente supervisiona as atividades de uma organização. O regimento interno comumente também especifica o número de membros do conselho, como devem ser escolhidos, e quando eles são para cumprir.

Em nosso município temos três Empresas de Economia Mista, PRODESAN, CET e COHAB. Ante o exposto:

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, de acordo com o artigo 58, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, que esta Casa oficie ao Exmo. Sr. Prefeito de Santos, Paulo Alexandre Barbosa, para que através do setor competente, nos informes:

- 1- As referidas empresas possuem Conselhos Administrativos?
- 2- Se positivo, como eles são compostos?
- 3- Quem são os membros que fazem parte de cada conselho? Como eles são nomeados?
- 4- Eles são remunerados?

S.S., de Augusto Duarte de 2019

AUGUSTO DUARTE
VEREADOR



Líder da bancada do PSDB na Câmara Municipal de Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

474/2019

ADIADO	
6ª S. O.	EM 07/11/19
Vereador:	Márcio
Presidente	

- 258

REQUERIMENTO Nº 7558/2019

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, que esta Casa oficie o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, João Dória, solicitando que estude a possibilidade de reajustar o benefício concedido aos bolsistas do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego (PEAD), que atualmente é de R\$ 210,00 e que não recebe reajuste desde 2001.

REQUEIRO, por fim, que a Justificativa seja anexada ao ofício expedido.

S.S. de de 2019

BENEDITO FURTADO
Vereador – PSB



**JUSTIFICATIVA**

- 258

O Programa Emergencial de Auxílio Desemprego (PEAD), iniciativa do Governo do Estado, tem como finalidade proporcionar qualificação profissional e renda para cidadãos que estão desempregados e em situação de vulnerabilidade social.

O programa consiste em um dia dedicado exclusivamente para o curso de qualificação profissional e quatro dias reservados para atividades de apoio e interesse da comunidade local, com duração diária de seis horas.

Os participantes do programa recebem uma bolsa auxílio-desemprego, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e uma cesta básica.

Embora a iniciativa seja louvável, é salutar afirmar que este benefício é muito baixo, principalmente se comparado a um salário mínimo, que hoje está acima de R\$ 1 mil.

É relevante salientar que a bolsa não é reajustada desde 2001, através da Lei nº 10.852, de 13/07/2001.

Para uma pessoa em extrema vulnerabilidade social, um pai de família desempregado há anos, toda ajuda é bem-vinda, porém, não podemos considerar justo um cidadão contribuir com quase 25 horas de jornada de trabalho ganhar uma contribuição de R\$ 210,00.

Diante do exposto, apresento o seguinte requerimento:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Braz Antunes Mattos Neto

7564/2019

REQUERIMENTO Nº

- 269

ADIADO
 68.ª s.c. em 07/11/19
 Vereador: *Audrey*
 Presidente: _____

REQUEIRO, ouvido o Plenário, que se oficie ao Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, solicitando que seja informado, nos termos do Artigo 58 da Lei Orgânica, se existe estudo para a aplicação de política municipal do silêncio, incluindo informações à população sobre os malefícios do excesso de ruído para a Saúde geral da população e para a qualidade de vida, tendo em vista que atualmente, existe muito pouco cuidado com o barulho, incluindo o falar alto desnecessariamente ao celular, inclusive em cinemas e teatros e mesmo nas ruas; escapamentos de motocicletas capazes de acordar todas uma rua; buzinas estridentes; veículos com som alto; sirenes acionadas durante a madrugada por vigilantes incautos (ato prevista em lei), basculantes, obras fora do horário permitido, etc.

S.S., em _____ de _____ de 2019.

Braz
Braz Antunes Mattos Neto
 Vereador – PSD





ADIADO	
68.º S.O.	07/11/19
Vereador	Chico
Presidente	

7569/2019

-284

REQUERIMENTO

Conforme amplamente divulgado na mídia, no último dia 06, a Rodovia dos Imigrantes sofreu interdição para execução de serviços emergenciais, o que gerou 17 km de congestionamentos.

Estavam sendo substituídas placas de concreto danificadas na faixa central, que foi interditada para secagem deste concreto. O site da Ecovias cita que as obras se iniciaram no dia 04 e seguem até o dia 08. Não é demais lembrar os transtornos que esta situação causou aos santistas, que utilizam esta via para trabalho, uma vez que há relatos de que o trecho que seria percorrido em meia hora demorava três horas para o percurso.

Ademais, os bloqueios foram informados nos painéis eletrônicos situados em algumas estradas, bem como em algumas redes sociais, ou seja, muitos usuários somente ficavam cientes desta circunstância quando já estava na via, já que nem todos acompanham as redes sociais e não foi divulgado na mídia local.

Neste sentido, requero, ouvido o plenário e na forma regimental, que esta Casa oficie à ECOVIAS para que informe:

I – Em que momento foi detectada a necessidade destas obras, já que em que pese o seu caráter emergencial, devem ter sido previstas provavelmente em manutenções preventivas?

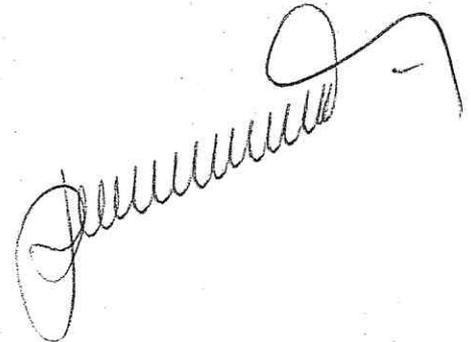


II - Por que estas intervenções não foram repassadas à imprensa regional para divulgação com prazo suficiente para os usuários se programarem?

III - Estas obras não poderiam ter sido programadas para dias de menor fluxo de veículos, em homenagem à fluidez viária?

Santos, 07 de novembro de 2019.


BRUNO ORLANDI
Vereador



284

A realização de serviços emergenciais na pista de subida da Rodovia dos Imigrantes, em direção à capital paulista, causou interdição de duas faixas e gerou congestionamento no local. Na manhã desta quarta (6), a faixa da esquerda já havia sido liberada e apenas a central segue bloqueada.

Motoristas que passaram pelo trecho do Km 49, na altura de Cubatão (SP), onde as obras estão sendo feitas, reclamaram do trânsito intenso para a reportagem. Testemunhas relataram que as obras e o trânsito intenso aumentaram o tempo do trajeto, que normalmente é realizado em cerca de 30 minutos, em aproximadamente três horas. No momento, o trânsito segue normalmente.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A Ecovias, concessionária que administra o Sistema Anchieta Imigrantes, informa que estão sendo substituídas seis placas de concreto que estavam danificadas na faixa central e ainda garante que o reparo é imprescindível para evitar acidentes na rodovia ou avarias em veículos. A previsão é de que as obras sejam totalmente concluídas até esta sexta-feira (8).



SANTOS E REGIÃO

- 284

Rodovia dos Imigrantes sofre interdição parcial para serviços emergenciais

Na manhã desta quarta (6), apenas a faixa central está bloqueada e os veículos trafegam normalmente pelas faixas da esquerda e da direita.

Por G1 Santos

06/11/2019 09h50 · Atualizado há um dia



Interdição em trecho da Rodovia dos Imigrantes pode causar congestionamento nesta semana — Foto: Solange Freitas/G1

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Equipes da Ecovias devem concluir as obras nesta sexta-feira (8) — Foto: Solange Freitas/G1

- 284

A reportagem constatou que, nesta manhã, somente a faixa central está interditada para secagem do concreto. "A Ecovias lamenta qualquer transtorno provocado pelas obras, mas reforça a necessidade da realização deste trabalho o quanto antes para garantir a segurança de todos que trafegam pela rodovia".

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

De acordo com a concessionária, os bloqueios são informados aos motoristas em nove painéis eletrônicos no trecho de Baixada das rodovias Anchieta, Imigrantes, Cônego Domênico Rangoni e Padre Manoel da Nóbrega. Também é possível se informar pelo **site**, **Twitter** ou pelo telefone 0800 19 7878.

Veja também



A TRIBUNA



07/11/19

f (https://www.facebook.com/grupo.tribuna)

🐦 (https://twitter.com/atribunasantos)



(https://www.instagram.com/atribunasantos/)

- 284



CIDADES

(/cidades)

(/cidades)

Obras causam congestionamentos na Rodovia dos Imigrantes e na Via Anchieta

Congestionamentos foram registrados desde o período da manhã desta terça-feira



(https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?congestionamentos na Rodovia dos Imigrantes e na Via Anchieta&url=https://www.tribuna.com.br/cidades/obras-causam-congestionamentos-na-rodovia-dos-imigrantes-e-na-via-anchieta-1.74559)



(https://twitter.com/intent/tweet?text=Obras causam

congestionamentos na Rodovia dos Imigrantes e na Via Anchieta&url=https://www.tribuna.com.br/cidades/obras-causam-congestionamentos-na-rodovia-dos-imigrantes-e-na-via-anchieta-1.74559)

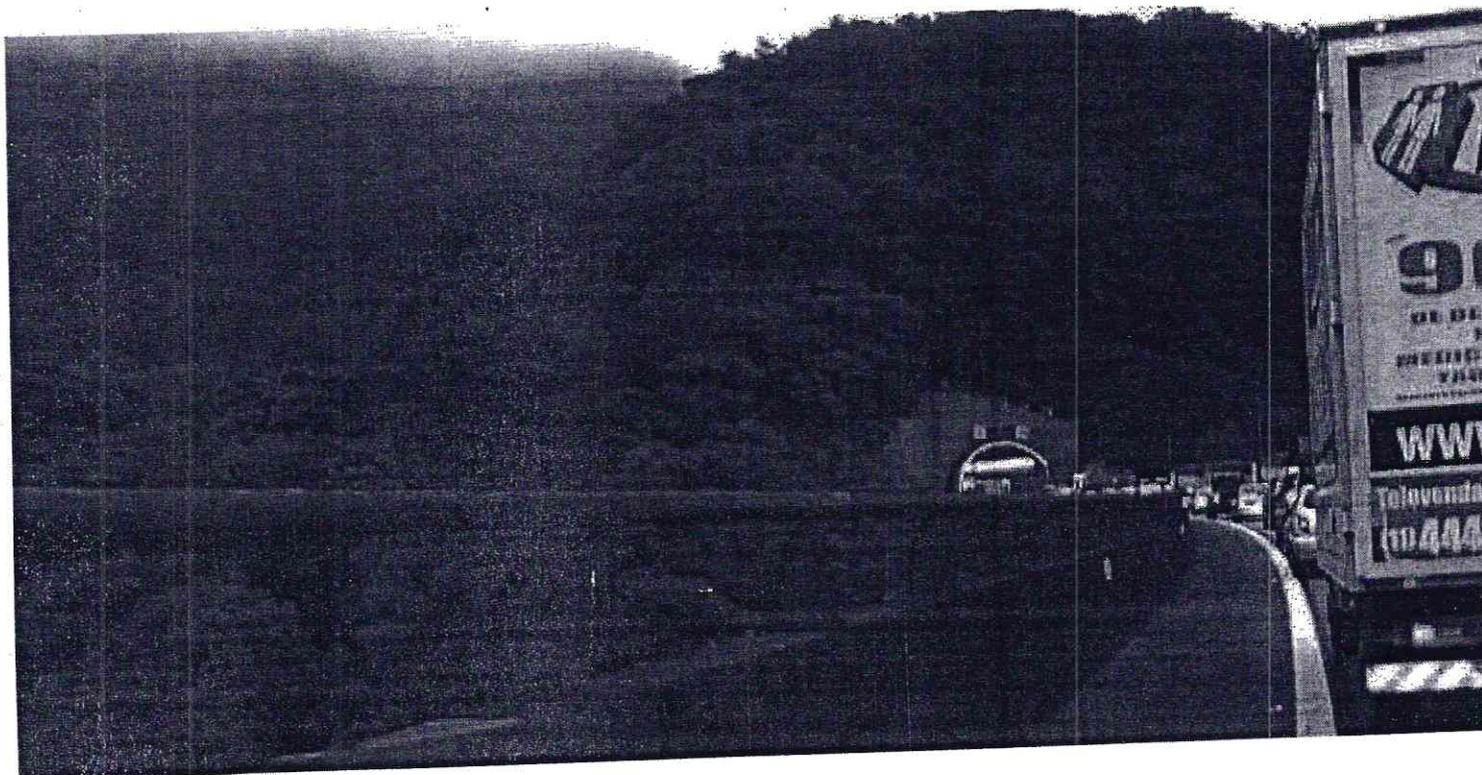


(whatsapp://send?text=Obras causam

congestionamentos na Rodovia dos Imigrantes e na Via Anchieta https://www.tribuna.com.br/cidades/obras-causam-congestionamentos-na-rodovia-dos-imigrantes-e-na-via-anchieta-1.74559)

De A Tribuna On-line

05.11.19 16h22 - Atualizado em 05.11.19 16h36



Motoristas que precisaram subir a serra enfrentaram congestionamento nesta terça-feira (5). Obras com interdição parcial, excesso de veículos e uma carreta quebrada foram responsáveis pelo trânsito na Rodovia dos Imigrantes e na Via Anchieta. Somados, os congestionamentos ultrapassaram 17 km. As obras serão realizadas até 10 de novembro.

- 284

Segundo apurado por **A Tribuna On-line**, o trânsito pesado foi registrado desde às 7h desta terça-feira. Segundo a Ecovias, concessionária responsável por administrar o Sistema Anchieta-Imigrantes (SAI), o congestionamento chegou a atingir mais de 6 km de extensão apenas na Imigrantes, no período da tarde.

O tráfego lento na via foi causado por obras que vêm sendo realizadas no Km 49 da pista Norte da rodovia. Os serviços exigem interdição parcial para que sejam feitos.

Preocupados com o trânsito, muitos motoristas optaram por utilizar a pista Norte da Anchieta, o que gerou congestionamento entre os Kms 54 e 46. A lentidão foi causada pelo excesso de veículos. Ainda segundo a concessionária, uma carreta quebrou neste trecho, contribuindo com o congestionamento.

Tudo sobre:

[De A Tribuna On-line \(/?q=De A Tribuna On-line.\)](#) [Obras \(/?q=Obras.\)](#)

[Congestionamento \(/?q=Congestionamento\)](#) [Ecovias \(/?q=Ecovias.\)](#) [Anchieta \(/?q=Anchieta\)](#)

[imigrantes \(/?q=imigrantes\)](#) [SAI \(/?q=SAI\)](#)



VEREADOR

BRUNO ORLANDI

www.BrunoOrlandi.com.br

ADIADO	
68.ª S.O.	07/11/19
Vereador:	Geonísio
	Presidente

7573/2019

REQUERIMENTO

- 288

No último dia 06, foi veiculado no Diário Oficial de Santos, o extrato do quinto aditamento ao convênio celebrado com a AFIP (doc anexo), referente a serviços laboratoriais, para prorrogação e acréscimo de valor, no montante de R\$ 225.003,25 (duzentos e vinte e cinco mil, três reais e vinte e cinco centavos).

Neste sentido, requeiro, ouvido o plenário e na forma regimental, que esta Casa oficie ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, para que informe

- I – Tendo em vista que se trata do quinto aditamento, qual é o objeto dos quatro anteriores?
- II – Qual é a razão do acréscimo de 24,54%?

Santos, 07 de novembro de 2019.


BRUNO ORLANDI
 Vereador

PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SANTO ANTONIO.

OBJETO: Aditar o Convênio nº 92/2018 para prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de outubro de 2019, conforme previsão contida em sua Cláusula Décima Oitava; atualizar o descritivo do Plano Operativo Anual (POA), acréscimo de 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento) ao valor estipulado para alta complexidade ambulatorial, conforme previsão contida no inciso I da Cláusula Décima Segunda do Convênio; acréscimo de 5,28% (cinco vírgula vinte e oito por cento) ao valor estipulado para a alta complexidade hospitalar, conforme previsão contida no inciso I da Cláusula Décima Segunda do Convênio; acréscimo de 5,27% (cinco vírgula vinte e sete por cento) referente à inserção do Incentivo Financeiro de Custeio de Leitos de UTI Qualificados RUE (5 leitos), no valor de R\$ 39.881,27 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) ao componente pré-fixado da programação orçamentária do Convênio.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 25 de Outubro de 2019.

VALOR TOTAL: R\$ 10.762.118,64 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

DOTAÇÕES	EMPENHOS
15.10.00.3.3.90.39.00.10.302.00 58.2102	16381/2019
15.10.00.3.3.90.39.00.10.302.00 58.2113	1070/2019
15.10.00.3.3.90.39.00.10.302.00 58.2113	16378/2019

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pelo Hospital, seu Presidente ADEMIR PESTANA, em 25/10/2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DERAT

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 10/2019 (Quinto Termo de Aditamento de Convênio Nº 151/2016).

PROCESSO Nº 5733/2016-26.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP.

OBJETO: Aditar o Convênio nº 151/2016 para prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 01 de novembro de 2019, alterar e atualizar o Anexo I e aumentar em 24,54%

(vinte e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) o valor do Convênio.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 1 de Novembro de 2019.

VALOR DO ADITAMENTO:

Acréscimo: R\$ 225.003,25 (duzentos e vinte e cinco mil, três reais e vinte e cinco centavos);

Mensal Estimado: R\$ 1.141.609,68 (um milhão, centos e quarenta e um mil, seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 15.10.00.3.3.90.3.90.10.302.0058.2113.

NOTA DE EMPENHO Nº 14641/2019.

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONVENIADA o Sr. SÉRGIO TUFIK, em 31/10/2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DERAT

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 11/2019 (Primeiro Termo de Aditamento de Convênio Nº 88/2018).

PROCESSO Nº 40572/2018-89.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e FUNDAÇÃO CENTRO DE EXCELÊNCIA PORTUÁRIA DO PORTO DE SANTOS - CENEP - SANTOS.

OBJETO: Aditar o Convênio nº 88/2018, para alterar os dados bancários mencionados no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta.

UNIDADE: SAPIC.

ASSINATURAS: Pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, o Secretário Municipal de Assuntos Portuários, Indústria e Comércio, Sr. SANDOVAL DO NASCIMENTO SOARES, e pela FUNDAÇÃO CENTRO DE EXCELÊNCIA PORTUÁRIA DE SANTOS, o Diretor - Presidente Sr. CAIO TEISSIERE MORETTI DA SILVA e o Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão Sr. WAGNER MOREIRA GONÇALVES, em 04/11/2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DERAT

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO Nº 184/2019.

PROCESSO Nº 16019/2019-98.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e EMEENE DE SANTOS - CRECHE MUNDO NOVO.

OBJETO: Realização de parceria entre MUNICÍPIO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a ASSOCIAÇÃO, para a execução do projeto consistente e correspondente ao Plano de Trabalho, visando aquisição de equipamentos.

VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura até 31 de Dezembro de 2019.

VALOR TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 14.10.00.3.3.50.4

- 288